

Edição
em língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2004/C 59/01	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) 7 de Janeiro de 2004 nos processos apensos C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P: Aalborg Portland A/S e o. contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Concorrência — Mercado do cimento — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE) — Competência do Tribunal de Primeira Instância — Direitos de defesa — Acesso ao processo — Infracção única e contínua — Imputação de uma infracção — Prova da participação no acordo geral e na sua execução — Coima — Determinação do montante»)	1
2004/C 59/02	Acórdão do Tribunal de Justiça 6 de Janeiro de 2004 nos processos apensos C-2/01 P e C-3/01 P: Bundesverband der Arzneimittel-Importeure eV contra Comissão das Comunidades Europeias («Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância — Concorrência — Importações paralelas — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE) — Conceito de “acordo entre empresas” — Prova da existência de um acordo — Mercado de produtos farmacêuticos»)	2
2004/C 59/03	Despacho do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 11 de Novembro de 2003 no processo C-488/01 P: Jean-Claude Martinez («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Declaração de constituição dum grupo na acepção do artigo 29.º, n.º 1, do Regimento do Parlamento Europeu — Inexistência de afinidades políticas — Dissolução retroactiva do grupo TDI — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente»)	2

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2004/C 59/04	Processo C-511/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 5 de Dezembro de 2003, no processo Estado neerlandês (Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij), contra 1. Ten Kate Holding Musselkanaal B.V., 2. Ten Kate Europrodukten B.V., 3. Ten Kate Produktie Maatschappij B.V.	3
2004/C 59/05	Processo C-515/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Finanzgericht Hamburg, de 12 de Novembro de 2003, no processo Eichsfelder Schlachtbetrieb GmbH contra Hauptzollamt Hamburg-Jonas	3
2004/C 59/06	Processo C-516/03: Acção proposta em 9 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana	4
2004/C 59/07	Processo C-520/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Sala de lo Social del Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Valenciana, de 27 de Novembro de 2003, no processo D. José Vicente Olaso Valero contra Fondo de Garantía Salarial	4
2004/C 59/08	Processo C-521/03 P: Recurso interposto em 15 de Dezembro de 2003, pela Internationaler Hilfsfonds e.V., do despacho proferido em 15 de Outubro de 2003 pela Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância no processo T-372/02, entre a Internationaler Hilfsfonds e.V. e a Comissão das Comunidades Europeias	5
2004/C 59/09	Processo C-523/03: Acção intentada em 15 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a sociedade BIOTRAST AE, sociedade anónima de desenvolvimento tecnológico de ponta	6
2004/C 59/10	Processo C-524/03: Acção intentada em 16 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a sociedade de responsabilidade limitada G. & E. Giannotis com a denominação particular «Nosokomeio Agia Eleni» (Hospital Santa Helena)	6
2004/C 59/11	Processo C-525/03: Acção intentada em 16 de Dezembro de 2003 por Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana	6
2004/C 59/12	Processo C-527/03: Acção intentada em 15 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos	7
2004/C 59/13	Processo C-528/03: Acção intentada em 15 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos	8
2004/C 59/14	Processo C-531/03: Acção intentada em 18 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	8

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2004/C 59/15	Processo C-533/03: Recurso interposto em 19 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Conselho da União Europeia	9
2004/C 59/16	Processo C-534/03: Acção intentada em 15 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	10
2004/C 59/17	Processo C-537/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Korkein oikeus, de 19 de Dezembro de 2003, no recurso interposto por 1. Katja Candolin, 2. Jari-Antero Viljaniemi, 3. Veli-Matti Paananen, 4. Vahingovakuutusosakeyhtiö Pohjola, 5. Jarno Ruokoranta	10
2004/C 59/18	Processo C-539/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Hoge Raad der Nederlanden, de 19 de Dezembro de 2003, no processo 1. ROCHE NEDERLAND B.V., 2. ROCHE DIAGNOSTIC SYSTEMS INC., 3. N.V. ROCHE S.A., 4. HOFFMANN-LA ROCHE ACTIEN-GESELLSCHAFT, 5. PRODUITS ROCHE S.A., 6. ROCHE PRODUCTS LIMITED, 7. F. HOFFMANN-LA ROCHE A.G., 8. HOFFMANN-LA ROCHE WIEN GMBH, 9. ROCHE AB contra 1. Dr. Frederick James PRIMUS, 2. Dr. Milton David GOLDENBERG	11
2004/C 59/19	Processo C-541/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberster Gerichtshof (República da Áustria), de 18 de Novembro de 2003, no processo Lambert Roodbeen contra República da Áustria	11
2004/C 59/20	Processo C-542/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 18 de Novembro de 2003, no processo Hauptzollamt Hamburg-Jonas contra Milupa GmbH & Co. KG	12
2004/C 59/21	Processo C-546/03: Acção intentada em 23 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha	12
2004/C 59/22	Processo C-550/03: Acção intentada em 23 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	13
2004/C 59/23	Processo C-552/03 P: Recurso interposto em 29 de Dezembro de 2003, pela Unilever Bestfoods (Ireland) Ltd., anteriormente HB Ice Cream Ltd., do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção), de 23 de Outubro de 2003, no processo T-65/98, Van den Bergh Foods Ltd, anteriormente HB Ice Cream Ltd., contra Comissão das Comunidades Europeias.	13
2004/C 59/24	Processo C-553/03 P: Recurso interposto em 30 de Dezembro de 2003, por Panhellenic Union of Cotton Ginners and Exporters, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção Alargada) de 16 de Outubro de 2003, no processo T-148/00, Panhellenic Union of Cotton Ginners and Exporters contra Comissão das Comunidades Europeias	14

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2004/C 59/25	Processo C-3/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank Utrecht, Sektor Kanton, Locatie Utrecht, de 10 de Dezembro de 2003, no processo POSEIDON CHARTERING B.V. contra 1. V.O.F. Marianne Zeeschip, 2. ALBERT MOOIJ, 3. SJOERDTJE SIJSWERDA, 4. GERRIT DANIEL SCHRAM	15
2004/C 59/26	Processo C-6/04: Acção intentada, em 9 de Janeiro de 2004, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	16
2004/C 59/27	Processo C-8/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Gerechtshof te s'-Hertogenbosch, de 8 de Janeiro de 2004, no processo E. Bujara contra Inspecteur van de Belastingdienst/Limburg/kantoor Buitenland te Heerlen	17
2004/C 59/28	Processo C-9/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 23 de Dezembro de 2003, no processo penal contra Geharo B. V.	17
2004/C 59/29	Processo C-11/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Consiglio di Stato, em matéria jurisdicional (Sezione Sesta) de 11 de Novembro de 2003, no processo Spa Fratelli Martini & C. e Cargill srl contra Ministero per le Politiche agricole e forestali della Salute e delle Attività Produttive	18
2004/C 59/30	Processo C-12/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Consiglio di Stato, em matéria jurisdicional (Sezione Sesta), de 11 de Novembro de 2003, no processo Ferrari Mangimi srl e Associazione nazionale produttori alimenti zootecnici — ASSALZOO contra Ministero delle Politiche Agricole e Forestali, Ministero della Salute, Ministero delle Attività Produttive e Associazione Italiana Allevatori	18
2004/C 59/31	Processo C-14/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Conseil d'Etat, section du contentieux, de 3 de Dezembro de 2003, no processo Abdelkader Dellas, Confédération générale du travail, Fédération nationale des syndicats des services de santé et des services sociaux CFDT e Fédération nationale de l'action sociale Force Ouvrière contra Secrétariat général du gouvernement — Interveniante em apoio do recorrido: Union des fédérations et syndicats nationaux d'employeurs sans but lucratif du secteur sanitaire, social et médico-social	19
2004/C 59/32	Processo C-16/04: Acção proposta em 20 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	19
2004/C 59/33	Processo C-17/04: Acção intentada em 21 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha	20

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2004/C 59/34	Processo C-20/04: Acção intentada em 23 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	20
2004/C 59/35	Processo C-21/04: Acção intentada, em 23 de Janeiro de 2004, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	21
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2004/C 59/36	Processo T-367/03: Acção intentada em 2 de Dezembro de 2003 pela Yedas Tarim ve Otomotiv Sanayi ve Ticaret A. contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias	22
2004/C 59/37	Processo T-395/03: Recurso interposto em 10 de Dezembro de 2003 por Sophie van Weyenbergh contra Comissão das Comunidades Europeias	22
2004/C 59/38	Processo T-409/03: Recurso interposto em 11 de Dezembro de 2003, por Manuel Simões dos Santos contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno	23
2004/C 59/39	Processo T-410/03: Recurso interposto em 18 de Dezembro de 2003 pela Hoechst AG contra a Comissão das Comunidades Europeias	23
2004/C 59/40	Processo T-413/03: Recurso interposto em 15 de Dezembro de 2003 contra o Conselho da União Europeia por Shandong Reipu Biochemicals Co. Ltd.	24
2004/C 59/41	Processo T-416/03: Recurso interposto em 19 de Dezembro de 2003, por Angel Angelidis contra Parlamento Europeu	25
2004/C 59/42	Recurso interposto em 22 de Dezembro de 2003 pela Fédération Internationale des Maisons de l'Europe (FIME) contra a Comissão das Comunidades Europeias (Processo T-417/03)	25
2004/C 59/43	Processo T-419/03: Recurso interposto em 22 de Dezembro de 2003 por ARGEV Verpackungsverwertungs-Gesellschaft mbH e Altstoff Recycling Austria Aktiengesellschaft contra Comissão das Comunidades Europeias	27
2004/C 59/44	Processo T-424/03: Recurso interposto em 22 de Dezembro de 2003, pelo European New Car Assessment Programme («Euro NCAP») contra a Comissão das Comunidades Europeias	27
2004/C 59/45	Processo T-429/03: Recurso interposto em 21 de Dezembro de 2003 por Gregorio Valero Jordana contra a Comissão das Comunidades Europeias	28
2004/C 59/46	Processo T-433/03: Recurso interposto em 24 de Dezembro de 2003, por Gibtelecom Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias	29

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2004/C 59/47	Processo T-434/03: Acção intentada em 24 de Dezembro de 2003 pela Gibtelecom Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias	29
2004/C 59/48	Processo T-437/03: Recurso interposto em 26 de Dezembro de 2003 por Anne-Marie Mathieu contra a Comissão das Comunidades Europeias	30
2004/C 59/49	Processo T-440/03: Acção intentada em 29 de Dezembro de 2003 por Jean Arizmendi e 43 outros demandantes contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias	31
2004/C 59/50	Processo T-441/03: Acção intentada em 31 de Dezembro de 2003 por N.V. Firma Léon Van Parys, N.V. Pacific Fruit Company, Pacific Fruchtimport GmbH e Pacific Fruit Company Italy S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	31
2004/C 59/51	Processo T-443/03: Recurso interposto em 31 de Dezembro de 2003 pelas sociedades Retecal Sociedad Operadora de Telecomunicaciones de Castilla y León, S.A., Euskaltel, S.A., Telecable de Asturias, S.A., R Cable y Telecomunicaciones Galicia, S.A. e Tenaria, S.A.	32
2004/C 59/52	Processo T-1/04: Recurso interposto em 2 de Janeiro de 2004 por Electronics for Imaging, Inc. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)	33
2004/C 59/53	Processo T-3/04: Recurso interposto em 7 de Janeiro de 2004 por Simonds Farsons Cisk Plc., contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI)	33
2004/C 59/54	Processo T-4/04: Recurso interposto em 5 de Janeiro de 2004 por R. K. Achaiber Sing contra a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia	34
2004/C 59/55	Processo T-5/04: Recurso interposto em 2 de Janeiro de 2004 por Carlo Scano contra a Comissão das Comunidades Europeias	35
2004/C 59/56	Processo T-7/04: Recurso interposto em 7 de Janeiro de 2004 pela Shaker di Lucia Laudato & C. s.a.s. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos, modelos)	35
2004/C 59/57	Processo T-8/04: Recurso interposto em 9 de Janeiro de 2004 por Muswellbrook Limited contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)	36

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2004/C 59/58	Processo T-10/04: Recurso interposto em 5 de Janeiro de 2004 por Carlos Leite Mateus contra Comissão das Comunidades Europeias	36
2004/C 59/59	Processo T-11/04: Recurso interposto em 14 de Janeiro de 2004 por Georges Martins contra a Comissão das Comunidades Europeias	37
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
2004/C 59/60	Última publicação do Tribunal de Justiça no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> JO C 47 de 21.2.2004	38

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

7 de Janeiro de 2004

nos processos apensos C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P: Aalborg Portland A/S e o. contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Concorrência — Mercado do cimento — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE) — Competência do Tribunal de Primeira Instância — Direitos de defesa — Acesso ao processo — Infracção única e contínua — Imputação de uma infracção — Prova da participação no acordo geral e na sua execução — Coima — Determinação do montante»)

(2004/C 59/01)

(Línguas do processo: dinamarquês, inglês, francês e italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P, Aalborg Portland A/S, com sede em Aalborg (Dinamarca), representada por K. Dyekjær-Hansen e K. Høegh, advokaterne (C-204/00 P), Irish Cement Ltd, com sede em Dublin (Irlanda), representada por P. Sreenan, SC, mandatado por J. Glackin, solicitador, com domicílio escolhido no Luxemburgo (C-205/00 P), Ciments français SA, com sede em Paris (França), representada por A. Winckler, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo (C-211/00 P), Italcementi — Fabbriche Riunite Cemento SpA, com sede em Bergamo (Itália), representada por A. Predieri, M. Siragusa, M. Beretta, C. Lanciani e F. M. Moretti, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo (C-213/00 P), Buzzi-Unicem SpA, anteriormente Unicem SpA, com sede em Casale Monferrato (Itália), representada por C. Osti e A. Prastaro, avvocati, com domicílio escolhido no Luxemburgo

(C-217/00 P), e Cementir — Cementerie del Tirreno SpA, com sede em Roma (Itália), representada por G. M. Roberti e P. Criscuolo Gaito, advogado (C-219/00 P), que têm por objecto recursos do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção Alargada) de 15 de Março de 2000, Cimenteries CBR e o./Comissão (T-25/95, T-26/95, T-30/95 a T-32/95, T-34/95 a T-39/95, T-42/95 a T-46/95, T-48/95, T-50/95 a T-65/95, T-68/95 a T-71/95, T-87/95, T-88/95, T-103/95 e T-104/95, Colect., p. II-491), em que se pede a anulação parcial desse acórdão, sendo a outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias [agentes: no processo C-204/00 P, por R. Lyal e H. P. Hartvig, e, nos restantes processos, por R. Lyal, assistido por N. Coutrélis, advogado (C-211/00 P), e A. Dal Ferro, advogado (C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P), com domicílio escolhido no Luxemburgo], o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: P. Jann, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, D. A. O. Edward (relator) e A. La Pergola, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretários: H. von Holstein, secretário adjunto: e H. A. Rühl, administradora principal, proferiu em 7 de Janeiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O n.º 12, sétimo travessão, do dispositivo do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 15 de Março de 2000, Cimenteries CBR e o./Comissão (T-25/95, T-26/95, T-30/95 a T-32/95, T-34/95 a T-39/95, T-42/95 a T-46/95, T-48/95, T-50/95 a T-65/95, T-68/95 a T-71/95, T-87/95, T-88/95, T-103/95 e T-104/95), é anulado.
- 2) O montante da coima aplicada à Ciments français SA pela infracção declarada no artigo 1.º da Decisão 94/815/CE da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (Processo IV/33.126 e 33.322 — Cimento), é fixado em 9 620 000 euros.
- 3) Quanto ao restante, é negado provimento aos presentes recursos.
- 4) A Aalborg Portland A/S, a Irish Cement Ltd, a Italcementi — Fabbriche Riunite Cemento SpA, a Buzzi Unicem SpA e a Cementir — Cementerie del Tirreno SpA são condenadas, respectivamente, nas despesas nos processos C-204/00 P, C-205/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P.

5) *A Ciments français SA e a Comissão das Comunidades Europeias suportarão as respectivas despesas no processo C-211/00 P.*

(¹) JO C 247 de 26.8.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6 de Janeiro de 2004

nos processos apensos C-2/01 P e C-3/01 P: Bundesverband der Arzneimittel-Importeure eV contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância — Concorrência — Importações paralelas — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE) — Conceito de “acordo entre empresas” — Prova da existência de um acordo — Mercado de produtos farmacêuticos»)

(2004/C 59/02)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-2/01 P e C-3/01 P, Bundesverband der Arzneimittel-Importeure eV, com sede em Mülheim an der Ruhr (Alemanha), representada por U. Zinsmeister e W. A. Rehmann, Rechtsanwälte, com domicílio escolhido no Luxemburgo, apoiada por European Association of Euro Pharmaceutical Companies (EAEPC), com sede em Bruxelas (Bélgica) (advogados: M. Epping e M. Lienemeyer), com domicílio escolhido no Luxemburgo, Comissão das Comunidades Europeias, representada por K. Wiedner e W. Wils, na qualidade de agentes, assistidos por H.-J. Freund, Rechtsanwalt, com domicílio escolhido no Luxemburgo (agentes: por K. Wiedner e W. Wils, assistidos por H.-J. Freund), com domicílio escolhido no Luxemburgo, apoiada por Reino da Suécia (agente: A. Kruse), e por European Association of Euro Pharmaceutical Companies (EAEPC), que têm por objecto dois recursos do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção Alargada) de 26 de Outubro de 2000, Bayer/Comissão (T-41/96, Colect., p. II-3383), em que se pede a anulação desse acórdão, sendo as outras partes no processo: Bayer AG, com sede em Leverkusen (Alemanha) (advogado: J. Sedemund), com domicílio escolhido no Luxemburgo, e European Federation of Pharmaceutical Industries' Associations, com sede em Genebra (Suíça) (advogado: A. Woodgate), o Tribunal de Justiça, composto por: V. Skouris, presidente, P. Jann, C. W. A. Timmermans e J. N. Cunha Rodrigues, presidentes de secção, D. A. O. Edward (relator), A. La Pergola, J.-P. Puissochet, R. Schintgen, F. Macken, N. Colneric e S. von Bahr, juizes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 6 de Janeiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) *Nega-se provimento aos recursos.*

2) *O Bundesverband der Arzneimittel-Importeure eV, a Bayer AG e a European Federation of Pharmaceutical Industries' Associations suportam as suas próprias despesas referentes ao processo C-2/01 P.*

3) *A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas referentes ao processo C-3/01 P.*

4) *O Reino da Suécia suporta as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 79 de 10.3.2001.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

de 11 de Novembro de 2003

no processo C-488/01 P: Jean-Claude Martinez (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Declaração de constituição dum grupo na acepção do artigo 29.º, n.º 1, do Regimento do Parlamento Europeu — Inexistência de afinidades políticas — Dissolução retroactiva do grupo TDI — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente»)

(2004/C 59/03)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-488/01 P, Jean-Claude Martinez, deputado no Parlamento Europeu, residente em Montpellier (França), representado por F. Wagner e V. de Poulpique de Brescanvel, advogados, que tem por objecto um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção Alargada) de 2 de Outubro de 2001, Martinez e o Parlamento (T-222/99, T-327/99 e T-329/99, Colect. p. II-2823), que tem por objecto a anulação desse acórdão, sendo as outras partes no processo: Parlamento Europeu (agentes: G. Garzón Clariana, J. Schoo e H. Krück) recorrido em primeira instância, Charles de Gaulle, deputado no Parlamento Europeu, residente em Paris (França), recorrente em primeira instância, o Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno), composto por V. Skouris, presidente, P. Jann, C.W.A. Timmermans (relator), C. Gulmann, J. N. Cunha Rodrigues e A. Rosas, presidentes de secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, J.-P. Puisocchet, R. Schintgen, F. Macken, N. Colneric e S. von Bahr, juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 11 de Novembro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é rejeitado.
- 2) J.-C. Martinez é condenado nas despesas da primeira instância.
- 3) J.-C. Martinez suporta igualmente as despesas do Parlamento Europeu no processo de medidas provisórias C-488/01 P-R.

(1) JO C 84 de 6.4.2002.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 5 de Dezembro de 2003, no processo Estado neerlandês (Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij), contra 1. Ten Kate Holding Musselkanaal B.V., 2. Ten Kate Europrodukten B.V., 3. Ten Kate Produktie Maatschappij B.V.

(Processo C-511/03)

(2004/C 59/04)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 5 de Dezembro de 2003, no processo Estado neerlandês (Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij), contra 1. Ten Kate Holding Musselkanaal B.V., 2. Ten Kate Europrodukten B.V., 3. Ten Kate Produktie Maatschappij B.V., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 8 de Dezembro de 2003. O Hoge Raad der Nederlanden solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Na resposta às questões a seguir colocadas, o Tribunal de Justiça pode basear-se nos factos referidos nos n.ºs 3.1 a 3.6 e na descrição que aí se faz das disposições relevantes do direito neerlandês.
2. As questões de interpretação do direito comunitário, cuja resposta o Hoge Raad der Nederlanden considera necessária para decidir o recurso de revista, são as seguintes:
 - a) Pode o direito comunitário, em determinadas circunstâncias, implicar a obrigação e a responsabilidade a que se refere essa questão?
 - b) Em caso de resposta afirmativa à questão (2.a), com base em que normas de direito comunitário deve responder-se à questão referida em (1) num caso como o presente?
3. Deve o n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 94/381/CE, lido se necessário em conjugação com o disposto no artigo 17.º da Directiva 90/425/CEE e no artigo 17.º da Directiva 89/662/CEE, ser interpretado no sentido de que daí resulta uma obrigação para a Comissão ou para o Conselho de conceder a autorização aí referida, no caso de o sistema que o Estado-Membro requerente aplica ou pretende aplicar ser efectivamente adequado para

distinguir entre proteínas de ruminantes e proteínas de não ruminantes?

4. Em que medida a resposta à questão (3) implica uma restrição do direito ou da obrigação do Estado referida na questão (1) de recorrer, nos termos do artigo 175.º do Tratado CE (artigo 232.º CE), da não concessão de uma autorização, como se verifica no presente processo, ou de recorrer, nos termos do artigo 173.º do Tratado CE (artigo 230.º CE), da recusa de concessão dessa autorização?

[A questão (3) é relevante tanto no caso de a questão referida em (1) dever ser apreciada de acordo com o direito nacional neerlandês como no caso de dever ser apreciada de acordo com o direito comunitário, salvo, neste último caso, se a resposta à questão (2.a) for negativa. A questão (4) só é relevante no seguimento da questão (2.b).]

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Finanzgericht Hamburg, de 12 de Novembro de 2003, no processo Eichsfelder Schlachtbetrieb GmbH contra Hauptzollamt Hamburg-Jonas

(Processo C-515/03)

(2004/C 59/05)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Finanzgericht Hamburg, de 12 de Novembro de 2003, no processo Eichsfelder Schlachtbetrieb GmbH contra Hauptzollamt Hamburg-Jonas, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 9 de Dezembro de 2003. O Finanzgericht Hamburg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

O artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 ⁽¹⁾, na redacção do Regulamento (CE) n.º 1384/95 ⁽²⁾, deve ser interpretado no sentido de que um produto é considerado importado quando, após desembaraço aduaneiro para introdução no consumo no país terceiro, é objecto de transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, na acepção do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 2913/92 ⁽³⁾ e depois reintroduzido na Comunidade com reembolso dos direitos aduaneiros e pagamento dos direitos de importação normais?

⁽¹⁾ JO L 351 de 14.12.1987, pp. 1-31.

⁽²⁾ JO L 134 de 20.6.1995, pp. 14-16.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, pp. 1-50.

Acção proposta em 9 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-516/03)

(2004/C 59/06)

Deu entrada em 9 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Minas Konstantinidis, membro do Serviço Jurídico, e Roberto Amorosi, magistrado judicial colocado à disposição do mesmo Serviço, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- declarar que ao não adoptar as medidas necessárias para garantir que os resíduos depositados no aterro de Campolungo (Ascoli Piceno) sejam aproveitados ou eliminados sem pôr em perigo a saúde humana e sem utilizar processos ou métodos susceptíveis de agredir o ambiente e, ao não adoptar as medidas necessárias para que o detentor dos resíduos depositados no referido aterro confie a sua manipulação a um serviço de recolha privado ou público ou a uma empresa que efectue as operações prevista no Anexo IIA ou IIB da directiva ou proceda ele próprio ao respectivo aproveitamento ou eliminação, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 4.º e 8.º da Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos, com a redacção que lhes foi dada pela Directiva 91/156/CEE;
- condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Segundo a Comissão, a República Italiana não adoptou qualquer medida capaz de garantir que os resíduos no aterro de Campolungo fossem aproveitados ou eliminados sem pôr em perigo a saúde humana e sem utilizar processos ou métodos susceptíveis de agredir o ambiente. As autoridades italianas limitaram-se a sustentar que a progressiva mineralização dos resíduos é susceptível de pôr em dúvida a produção de uma quantidade de 35 m³ de lixiviante por dia, sem fornecer qualquer indicação precisa este respeito, e admitido mesmo expressamente a permanência de de «uma possível produção e consequente disseminação de lixiviante». A Comissão recorda além disso que à luz do artigo 175.º, n.º 4, do Tratado CE incumbe aos Estados-Membros assegurar o financiamento e a execução da política em matéria de ambiente, de modo que e falta de recursos financeiros não pode ser invocada como justificação da inexistência de intervenções concretas com vista ao saneamento do local. Deve portanto concluir-se que a

República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º da directiva.

Além disso, a República Italiana não adoptou as medidas necessárias para que o detentor dos resíduos depositados no aterro de Campolungo confiasse a sua manipulação a um serviço de recolha privado ou público ou a uma empresa que efectue as operações referidas no Anexo IIA ou IIB da directiva. Daqui resulta que também não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º da directiva.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Sala de lo Social del Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Valenciana, de 27 de Novembro de 2003, no processo D. José Vicente Olosa Valero contra Fondo de Garantía Salarial

(Processo C-520/03)

(2004/C 59/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Sala de lo Social del Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Valenciana, de 27 de Novembro de 2003, no processo D. José Vicente Olosa Valero contra Fondo de Garantía Salarial, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Dezembro de 2003. A Sala de lo Social del Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Valenciana solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- A) O pedido de indemnização por despedimento ilícito é abrangido pelo âmbito de aplicação da Directiva 80/987/CEE, de 20 de Outubro de 1980 ⁽¹⁾, na redacção anterior à da Directiva 2002/74/CE ⁽²⁾?
- B) Tendo em conta o respeito dos princípios da igualdade e da não discriminação, pode considerar-se que o disposto no n.º 2 do artigo 33.º do TR da Lei del Estatuto de los Trabajadores, na medida em que exige sentença ou decisão administrativa para que o FOGASA pague as indemnizações correspondentes, não é objectivamente razoável e não deve aplicar-se?

⁽¹⁾ Relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO L 283 de 28.10.1980, pp. 23-27; EE 0 5 F2 p. 219).

⁽²⁾ Do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, que altera a Directiva 80/987/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 270 de 8.10.2002, pp. 10-13).

Recurso interposto em 15 de Dezembro de 2003, pela Internationaler Hilfsfonds e.V., do despacho proferido em 15 de Outubro de 2003 pela Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância no processo T-372/02, entre a Internationaler Hilfsfonds e.V. e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-521/03 P)

(2004/C 59/08)

Deu entrada em 15 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso interposto pela Internationaler Hilfsfonds e.V. (a seguir «IH»), com sede em Roschbach (Alemanha), representada por H. Kaltenecker, lawyer, do despacho proferido em 15 de Outubro de 2003 pela Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância no processo T-372/02 ⁽¹⁾, entre a IH e a Comissão das Comunidades Europeias.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o despacho do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Outubro de 2003;
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que o Tribunal violou gravemente as normas processuais ao prescindir da fase oral, impedindo assim a recorrente de expôr, de forma detalhada, o seu ponto de vista sobre a questão da admissibilidade do recurso por si interposto. Segundo a recorrente, o Tribunal não teve razão ao considerar que não se encontravam preenchidos os pressupostos processuais necessários para admitir o recurso. Além disso, o Tribunal ignorou o facto de a recorrida não ter lhe pedido, em requerimento separado, que se pronunciasse sobre a questão da admissibilidade.

Segundo a recorrente, o Tribunal fundamentou, pelo contrário, a sua decisão numa carta da recorrida de 19 de Julho de 2001 que, contudo, mais não era que uma resposta às conversações que decorreram, nesse ano, entre o Serviço de Ajuda Humanitária da Comunidade Europeia (a seguir, «ECHO») e a recorrente. A «IH» não reconhece essa carta como uma «decisão». Na verdade, a decisão impugnada (carta de 22 de Outubro de 2002, assinada em nome do membro da Comissão responsável, a quem a recorrente dirigira um pedido de decisão em 27 de Agosto de 2002) foi a decisão definitiva que encerrou a discussão entre as partes. O Tribunal não interpretou correctamente nem o conteúdo nem o significado dessas

cartas e, conseqüentemente, tomou uma decisão errada, com conseqüências jurídicas adversas para a recorrente. O Tribunal não aplicou a disposição do artigo 48.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, segundo a qual a apreciação da admissibilidade do fundamento é reservada para a decisão final.

A recorrente alega que o Tribunal cometeu outro erro processual ao não admitir a junção ao processo das observações finais da recorrente de 14 de Outubro de 2002. Nos termos do artigo 48.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, podem ser deduzidos novos fundamentos, desde que tenham origem em elementos de direito e de facto que se tenham revelado durante o processo. A recorrente confirmou que a mensagem do ECHO só foi descoberta recentemente. Segundo a recorrente, o Tribunal não a notificou de que a fase escrita estava encerrada.

A recorrente considera, além disso, que o Tribunal deve responder pelo facto de, ao contrário do que é a prática processual normal, não ter efectuado diligências de instrução no sentido de apurar o motivo pelo qual o ECHO não reabriu o processo da recorrente após ter recebido uma resposta afirmativa (embora tardia), por parte do Ministério dos Negócios Estrangeiros alemão, quanto à situação da recorrente.

Segundo a recorrente, ao incluir na sua decisão argumentos de mérito, o Tribunal baseou-se, incorrectamente, no Regulamento (CE) n.º 1257/96 ⁽²⁾, não obstante este só ter entrado em vigor depois de a IH se ter candidatado à assinatura do primeiro Framework Partnership Agreement (contrato-quadro de parceria, a seguir «FPA»).

A recorrente alega que, na fundamentação da sua decisão, o Tribunal não aborda a questão da «suspensão» da instrução da candidatura da IH, suspensão essa que tinha sido considerada ilegal pelo Provedor de Justiça Europeu. O Tribunal ignorou o facto de nem as anteriores regras de cooperação com o ECHO nem o novo Regulamento (CE) n.º 1257/96 conterem qualquer referência à necessidade de consulta das autoridades nacionais.

Segundo a recorrente, o Tribunal não deu qualquer relevância às decisões do Provedor de Justiça Europeu (1702/2001/GG), o qual considerou o ECHO responsável por quatro actos de má administração e expressou diversas críticas a esse respeito.

No que respeita a outro argumento de mérito, a recorrente considera que resulta do teor do próprio despacho do Tribunal que este ignorou as regras relativas às auditorias que os funcionários do ECHO pretendiam efectuar no escritório da IH. O Tribunal não se debruçou, em particular, sobre a questão da aplicação do princípio da subsidiariedade, nem levou em conta o facto de as anteriores regras de cooperação com o ECHO e o novo Regulamento (CE) n.º 1257/96 não conterem qualquer referência a auditorias. A auditoria proposta pelo

ECHO é de natureza discriminatória, na medida em que não foi dada qualquer justificação para a sua realização após o Ministério dos Negócios Estrangeiros ter confirmado que a IH tinha o estatuto jurídico de instituição de beneficência.

(1) JO C 31 de 8.2.2003, p. 21.

(2) Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163, p. 1).

Acção intentada em 15 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a sociedade BIOTRAST AE, sociedade anónima de desenvolvimento tecnológico de ponta

(Processo C-523/03)

(2004/C 59/09)

A Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dimitris Triantafillos, membro do Serviço Jurídico, assistido por Nikolaos Korogiannakis, advogado do foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, intentou, em 15 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a sociedade BIOTRAST AE, sociedade anónima de desenvolvimento tecnológico de ponta. A demandante pede que o Tribunal se digne:

Condenar a demandada:

- a) a pagar um montante de 730 726,81 euros correspondente a 661 838,82 euros de capital e 68 887,99 euros de juros de mora, desde a data em que se venceu a dívida, à taxa de 4,77 % até 31 de Dezembro de 2002 e à taxa de 6,77 % a partir de 1 de Janeiro de 2003;
- b) a pagar um montante de 122,75 euros de juros por dia a partir de 31 de Outubro de 2003 e até integral pagamento da dívida;
- c) a suportar as despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

- a) Obrigação de devolução do montante que foi indevidamente pago pela Comissão
- b) Data a partir da qual são devidos juros

Acção intentada em 16 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a sociedade de responsabilidade limitada G. & E. Giannotis com a denominação particular «Nosokomeio Agia Eleni» (Hospital Santa Helena)

(Processo C-524/03)

(2004/C 59/10)

A Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dimitris Triantafillos, membro do Serviço Jurídico, assistido por Nikolaos Korogiannakis, advogado do foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, intentou, em 16 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a sociedade de responsabilidade limitada G. & E. Giannotis com a denominação particular «Nosokomeio Agia Eleni» (Hospital Santa Helena).

A demandante pede que o Tribunal se digne condenar a demandada:

- a) a pagar um montante de 236 977,93 euros correspondente a 212 010,17 euros de capital e 24 697,76 de juros de mora, desde a data em que se venceu cada nota de débito até 31 de Outubro de 2003;
- b) a pagar um montante de 42,16 euros de juros por dia a partir de 31 de Outubro de 2003 e até integral pagamento da dívida;
- c) a suportar as despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

- a) Obrigação de devolução do montante que foi indevidamente pago pela Comissão
- b) Data a partir da qual são devidos juros

Acção intentada em 16 de Dezembro de 2003 por Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana

(Processo C-525/03)

(2004/C 59/11)

Deu entrada em 16 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Klaus Wiedner e Claudio Loggi, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Italiana, ao adoptar os artigos 1.º, segundo parágrafo, e 2.º, primeiro, segundo e terceiro parágrafos, do despacho do Presidente do Conselho de Ministros n.º 3231, de 24 de Julho de 2002, que permitem o ajuste directo, em derrogação das disposições das directivas comunitárias em matéria de adjudicação de contratos públicos de fornecimentos e de serviços, em especial das regras comuns de publicidade e de participação previstas nos títulos III e IV da Directiva 93/36/CEE⁽¹⁾ e III e V da Directiva 92/50/CEE⁽²⁾, para efeitos da aquisição aviões para combate dos incêndios florestais bem como da aquisição de serviços de extinção dos incêndios e que permitem, igualmente, a utilização do procedimento do ajuste directo na aquisição de equipamentos tecnológicos e informáticos bem como de aparelhos de radiotransmissão, sem que se encontrem satisfeitas as condições de derrogação das referidas normas e, portanto, sem assegurar qualquer forma de publicidade directa susceptível de permitir uma concorrência efectiva entre eventuais candidatos, violou as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1992, bem como dos artigos 43.º e 49.º do Tratado CEE.
- Condenar a República Italiana na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumento

Os concursos que têm por objecto o fornecimento de aviões integram o âmbito da Directiva 93/36/CEE, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento.

Nos termos do artigo 6.º da Directiva, as entidades adjudicantes adjudicam os contratos de fornecimento por meio de concurso público ou limitado. O recurso ao processo por negociação só é permitido nos casos taxativamente enumerados nos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 6.º. O n.º 3 refere, entre os casos em que se pode recorrer ao procedimento por negociação, aqueles em que, por urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis para a administração e que não lhe sejam imputáveis, não seja possível observar os prazos exigidos para os concursos com publicação prévia de anúncio.

A Comissão sublinha que, no caso em apreço, não parece verificar-se nenhuma das condições a que o referido artigo 6.º da Directiva 93/36/CEE subordina a possibilidade de derrogação das disposições da própria Directiva e que, em especial, não parecem verificar-se razões de urgência susceptíveis de justificar a utilização, pela entidade adjudicante, da derrogação a que se refere o n.º 3, da alínea d), referida disposição.

Além disso, a Comissão sublinha que o despacho em causa prevê inúmeras outras possibilidades de recurso ao ajuste directo, designadamente para a aquisição de equipamentos necessários à melhoria do apetrechamento tecnológico e

informático do Dipartimento della protezione civile, para a aquisição, pelo Corpo forestale dello Stato de aparelhos de radiotransmissão para efeitos da comunicação com os aviões de combate aos fogos, bem como para a aquisição e/ou implementação, pelo referido Dipartimento, dos serviços de extinção dos fogos florestais por meios aéreos, estabelecendo, neste último caso, que os contratos correspondentes também poderão ser celebrados com derrogação do disposto na regulamentação de transposição das directivas comunitárias em matéria de concursos públicos, designadamente as directivas 92/50/CEE e 93/36/CEE.

A Comissão considera que mesmo nessa hipótese se parece dever excluir a possibilidade de ajuste directo e que, de qualquer modo, as autoridades italianas não forneceram nenhuma prova de que se encontravam satisfeitas as condições que legitimam o recurso ao referido procedimento. Em especial, não se encontra satisfeita nenhuma das condições a que se referem os artigos 6.º, n.ºs 2 e 3, da Directiva 93/36/CEE e 11.º, n.ºs 2 e 3, da Directiva 92/50/CEE.

⁽¹⁾ JO L 199 de 9.8.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 209 de 24.7.1992, p. 1.

Ação intentada em 15 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo C-527/03)

(2004/C 59/12)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 15 de Dezembro de 2003 uma acção contra o Reino dos Países Baixos intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Knut Simonsson e Wouter Wils, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/59/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, relativa aos meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga, ou ao não as comunicar à Comissão, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.

2. Condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 28 de Dezembro de 2002.

(¹) JO L 332 de 28 de Dezembro de 2000, p. 81.

Acção intentada em 15 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo C-528/03)

(2004/C 59/13)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeia em 15 de Dezembro de 2003 uma acção contra o Reino dos Países Baixos intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Knut Simonsson e Wouter Wils, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/35/CE (¹) da Comissão, de 25 de Abril de 2002, que altera a Directiva 97/70/CE do Conselho, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros, ou ao não as comunicar à Comissão, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.
2. Condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O prazo para a transposição da directiva terminou em 1 de Janeiro de 2003.

(¹) JO L 112 de 27 de Abril de 2002, p. 21.

Acção intentada em 18 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-531/03)

(2004/C 59/14)

Deu entrada em 18 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Josef Christian Schieferer, membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, e Florence Simonetti, funcionária nacional destacada no Serviço Jurídico da Comissão, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República Federal da Alemanha, pelo facto de ainda não ter transposto a Directiva 85/337/CEE (¹) do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, conforme alterada pela Directiva 97/11/CE (²) do Conselho, de 3 de Março de 1997, para efeitos da realização de projectos de construção rodoviária no Land da Renânia-Palatinado;
 - na medida em que é possível que projectos de construção rodoviária no Land da Renânia do Norte-Vestefália sejam autorizados sem a realização prévia de um estudo de impacto ambiental,
 - não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º, em conjugação o ponto 7(b) e (c) do Anexo I e com o ponto 10(e) do Anexo II, da Directiva 85/337.
2. Condenar a República Federal da Alemanha nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O período de transposição da Directiva 97/11/CE, que altera a Directiva 85/337/CEE expirou em 14 de Março de 1999 sem que o Land da Renânia-Palatinado tenha adoptado as medidas necessárias para lhe dar execução, especialmente no que respeita a projectos de construção rodoviária.

Acresce que não foram adoptadas medidas legislativas no Land da Renânia do Norte-Vestefália susceptíveis de assegurar que um estudo de impacto ambiental seja realizado se, nos termos da legislação deste Land, for de prever que um projecto de construção rodoviária terá um impacto ambiental significativo.

(¹) JO L 175, p. 40; EE 15 F 6 p. 9.

(²) JO L 73, p. 5.

Recurso interposto em 19 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Conselho da União Europeia

(Processo C-533/03)

(2004/C 59/15)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 19 de Dezembro de 2003, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por R. Lyal, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular o Regulamento (CE) n.º 1798/2003 do Conselho, de 7 de Outubro de 2003, relativo à cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 218/92 (¹), bem como a Directiva 2003/93/CE do Conselho, de 7 de Outubro de 2003, que altera a Directiva 77/799/CEE do Conselho relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos e indirectos (²);
2. Manter os efeitos dessas medidas até à entrada em vigor de legislação adoptada com uma base legal correcta;
3. Condenar o Conselho da União Europeia nas despesas

Fundamentos e principais argumentos

O que está em causa no presente processo é a questão de saber se são os artigos 93.º e 94.º CE, por um lado, ou o artigo 95.º CE, por outro, a base legal correcta para a adopção de uma medida como o Regulamento 1798/2003 e a Directiva 2003/93.

Por força do artigo 95.º, n.º 2, CE a derrogação do artigo 94.º CE contida no artigo 95.º, n.º 1, CE não se aplica às disposições fiscais. De acordo com a Comissão, a expressão «disposições fiscais» deve ser entendida como incluindo as normas sobre os sujeitos passivos, factos tributáveis, incidência objectiva, taxas e isenções, bem como as normas detalhadas sobre determinação da matéria colectável, liquidação e cobrança. No entanto, a Comissão alega que essa lógica não se estende à assistência mútua em matéria fiscal. As medidas de cooperação, verificação e informação, com o objectivo de facilitar a eliminação de barreiras sem afectar a essência das normas fiscais dos Estados-Membros, não afectam a competência fiscal dos Estados-Membros.

A Comissão alega que as disposições do Regulamento 1798/2003 não podem ser verdadeiramente consideradas uma harmonização ou uma aproximação das normas fiscais nacionais. O Regulamento 1798/2003 diz exclusivamente respeito à troca de informações relativas a transacções além fronteiras na Comunidade, a fim de permitir que as autoridades fiscais nacionais cooperem entre si e com a Comissão, de modo a assegurar o respeito da legislação sobre o IVA, na falta de controlos nas fronteiras. Ele não afecta qualquer norma que deva verdadeiramente considerar-se uma «disposição fiscal» na acepção do artigo 95.º, n.º 2, CE ou «legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios» na acepção do artigo 93.º CE.

Por sua vez, a Directiva 2003/93 altera a Directiva 77/799 suprimindo apenas o imposto sobre o valor acrescentado e inserindo impostos sobre os prémios de seguro. Por conseguinte, a Directiva 2003/93 não afecta a natureza da Directiva 77/799, que diz respeito à troca de informações e não constitui uma harmonização de «disposições fiscais» na acepção do artigo 95.º, n.º 2, CE.

Por consequência, deve-se concluir que o objectivo da legislação em questão é a conclusão do mercado interno. Portanto, não constitui um conjunto de medidas que harmonizam as disposições fiscais. Por conseguinte, a base legal correcta é o artigo 95.º CE.

Assim, a Comissão alega que o regulamento (CE) n.º 1798/2003 do Conselho e a Directiva 2003/93/CE do Conselho foram adoptadas com uma base legal incorrecta, violando as prerrogativas do Parlamento.

(¹) JO L 264 de 15 de Outubro de 2003, p. 1.

(²) JO L 264 de 15 de Outubro de 2003, p. 23.

Acção intentada em 15 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-534/03)

(2004/C 59/16)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 15 de Dezembro de 2003 uma acção contra o Reino da Bélgica intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Knut Simonsson e Wouter Wils, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digno:

1. Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/35/CE⁽¹⁾ da Comissão, de 25 de Abril de 2002, que altera a Directiva 97/70/CE do Conselho, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros, ou ao não as comunicar à Comissão, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.
2. Condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 1 de Janeiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 112 de 27 de Abril de 2002, p. 21.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Korkein oikeus, de 19 de Dezembro de 2003, no recurso interposto por 1. Katja Candolin, 2. Jari-Antero Viljaniemi, 3. Veli-Matti Paananen, 4. Vahingovakuutusosakeyhtiö Pohjola, 5. Jarno Ruokoranta

(Processo C-537/03)

(2004/C 59/17)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por

acórdão do Korkein oikeus, de 19 de Dezembro de 2003, no recurso interposto por 1. Katja Candolin, 2. Jari-Antero Viljaniemi, 3. Veli-Matti Paananen, 4. Vahingovakuutusosakeyhtiö Pohjola, 5. Jarno Ruokoranta, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de Dezembro de 2003. O Korkein oikeus solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Quando é apreciada em direito interno a importância da contribuição do passageiro para a concretização dos danos sofridos, no âmbito do respectivo direito à indemnização pelo seguro obrigatório de um veículo automóvel contra os acidentes da circulação, existem restrições impostas pelo artigo 1.º da Directiva 90/232/CEE⁽¹⁾, nos termos do qual a companhia de seguros deve indemnizar os danos corporais, decorrentes da utilização do veículo, de todos os passageiros, com excepção do condutor, ou por qualquer outra disposição ou princípio do direito comunitário?
- 2) É conforme com o direito comunitário, em qualquer outra situação para além da referida no artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Segunda Directiva 84/5/CEE⁽²⁾, recusar ou reduzir, com fundamento no comportamento do passageiro do veículo, o respectivo direito a indemnização pelo seguro obrigatório relativamente aos danos sofridos em razão do acidente? Pode ser este o caso, por exemplo, quando a pessoa tenha tomado lugar no veículo apesar de ter podido ver que o risco de acidente e de sofrer danos era mais elevado do que é habitual?
- 3) Impede o direito comunitário que se considere como elemento a tomar em conta o estado de embriaguez do condutor, que tem influência sobre a sua capacidade para a condução de um veículo automóvel com toda a segurança?
- 4) Impede o direito comunitário que seja apreciado de forma mais estrita o direito à indemnização do proprietário do veículo pela seguradora, no que se refere aos danos corporais por este sofridos em razão do acidente do que o direito dos demais passageiros, quando este tenha permitido que uma pessoa em estado de embriaguez conduzisse o veículo?

⁽¹⁾ de 14 de Maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis (JO L 129, de 19.5.1990, pp. 33-35).

⁽²⁾ de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO L 8, de 11.1.1984, pp. 17-20; EE 13 F15 p. 244).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Hoge Raad der Nederlanden, de 19 de Dezembro de 2003, no processo 1. ROCHE NEDERLAND B.V., 2. ROCHE DIAGNOSTIC SYSTEMS INC., 3. N.V. ROCHE S.A., 4. HOFFMANN-LA ROCHE ACTIEN-GESELLSCHAFT, 5. PRODUITS ROCHE S.A., 6. ROCHE PRODUCTS LIMITED, 7. F. HOFFMANN-LA ROCHE A.G., 8. HOFFMANN-LA ROCHE WIEN GMBH, 9. ROCHE AB contra 1. Dr. Frederick James PRIMUS, 2. Dr. Milton David GOLDENBERG

(Processo C-539/03)

(2004/C 59/18)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Hoge Raad der Nederlanden, de 19 de Dezembro de 2003, no processo 1. ROCHE NEDERLAND B.V., 2. ROCHE DIAGNOSTIC SYSTEMS INC., 3. N.V. ROCHE S.A., 4. HOFFMANN-LA ROCHE ACTIEN-GESELLSCHAFT, 5. PRODUITS ROCHE S.A., 6. ROCHE PRODUCTS LIMITED, 7. F. HOFFMANN-LA ROCHE A.G., 8. HOFFMANN-LA ROCHE WIEN GMBH, 9. ROCHE AB contra 1. Dr. Frederick James PRIMUS, 2. Dr. Milton David GOLDENBERG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de Dezembro de 2003. O Hoge Raad der Nederlanden solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- A. Os pedidos judiciais relativos a uma violação de patente deduzidos pelo titular de uma patente europeia contra um demandado estabelecido no Estado do órgão jurisdicional que aprecia o litígio, por um lado, e contra vários demandados estabelecidos noutros Estados contratantes, diferentes do do órgão jurisdicional que aprecia o litígio, por outro, apresentam a conexão exigida para a aplicabilidade do corpo e do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção de Bruxelas?
- B. Caso a resposta à questão A não seja afirmativa, ou não seja totalmente afirmativa, em que circunstâncias é que essa conexão existe e é relevante, nomeadamente:
- o facto de as demandadas pertencerem ou não ao mesmo consórcio?
 - o facto de as demandadas actuarem em conjunto, com base numa estratégia comum e, em caso afirmativo, o local em que teve origem essa estratégia?
 - o facto de as violações alegadamente cometidas pelas diferentes demandadas serem idênticas ou quase idênticas?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberster Gerichtshof (República da Áustria), de 18 de Novembro de 2003, no processo Lambert Roodbeen contra República da Áustria

(Processo C-541/03)

(2004/C 59/19)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberster Gerichtshof (República da Áustria), de 18 de Novembro de 2003, no processo Lambert Roodbeen contra República da Áustria, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 23 de Dezembro de 2003. O Oberster Gerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

Os artigos 8.º e 9.º da Directiva 64/221/CEE do Conselho ⁽¹⁾, de 25 de Fevereiro de 1964, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, devem ser interpretados no sentido de considerar que a decisão da autoridade administrativa — não obstante a existência de vários níveis de instância na organização administrativa — que determina a expulsão do território sem obtenção do parecer prévio de uma autoridade competente (não prevista na ordem jurídica austríaca), nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da directiva, não poderá ser proferida — salvo por motivo de urgência — quando apenas é admissível a interposição de recursos da sua decisão para órgãos jurisdicionais de direito público, com as limitações a seguir enunciadas:

- a) os recursos referidos não têm, a priori, um efeito suspensivo;
- b) não se permite aos órgãos jurisdicionais proferirem uma decisão de oportunidade, competindo lhes apenas a anulação da decisão impugnada;
- c) para além disso, um dos órgãos jurisdicionais (o Verwaltungsgerichtshof) está limitado, no âmbito do apuramento dos factos, a um exame sobre a pertinência do pedido;
- d) enquanto o outro [o Verfassungsgerichtshof (Tribunal Constitucional)], para além da limitação à apreciação da pertinência dos factos, está limitado à apreciação da violação de direitos constitucionalmente garantidos?

⁽¹⁾ JO 56, de 4.4.1964, p. 850; EE 05 F1 p. 36.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 18 de Novembro de 2003, no processo Hauptzollamt Hamburg-Jonas contra Milupa GmbH & Co. KG

(Processo C-542/03)

(2004/C 59/20)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 18 de Novembro de 2003, no processo Hauptzollamt Hamburg-Jonas contra Milupa GmbH & Co. KG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 23 de Dezembro de 2003. O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

O artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo período, n.º 2, primeiro parágrafo e n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1222/94, na versão resultante do Regulamento (CE) n.º 229/96 ⁽¹⁾, deve ser interpretado no sentido de que o interessado não pode requerer uma restituição à exportação quando, para o fabrico das mercadorias exportadas, não tiver sido utilizado o produto por si declarado que, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), primeiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾, é equiparado a leite desnatado em pó do tipo descrito no Anexo A (PG 2), mas sim outro produto que, atendendo ao facto de na sua composição entrar igualmente matéria seca não gorda, é também ele equiparado ao leite desnatado em pó do tipo do descrito no Anexo A (PG 2), em aplicação do artigo 1.º, n.º 2, alínea f), primeiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1222/94?

⁽¹⁾ JO L 30, p. 24.

⁽²⁾ JO L 136, p. 5.

Acção intentada em 23 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-546/03)

(2004/C 59/21)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 23 de Dezembro de 2003, uma acção contra o Reino de Espanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Díaz-Llanos La Roche e G. Wilms, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não respeitar os prazos regulamentares de registo estabelecidos pelo artigo 220.º, n.º 1, do Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾ (e pelo artigo 5.º do Regulamento n.º 1854/89 ⁽²⁾), o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessas disposições de direito comunitário;
2. declarar também que, na medida em que o registo tardio causou atrasos na disponibilização dos recursos próprios, ao não pagar juros de mora nos termos do artigo 11.º do Regulamento n.º 1552/89 ⁽³⁾, até ao dia 31 de Maio de 2000 e a partir dessa data nos termos do artigo 11.º do Regulamento n.º 1150/2000 ⁽⁴⁾, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida disposição de direito comunitário;
3. Condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A legislação comunitária sobre recursos próprios é clara no que respeita ao momento em que se origina a obrigação das autoridades espanholas de registarem tais recursos: trata-se do momento em que as autoridades nacionais estão em condições de calcular o montante devido e em que se comunica ao sujeito passivo o cumprimento de todas as disposições comunitárias aplicáveis na matéria. Tal legislação não permite que, no caso de se descobrir uma falta de liquidação dos direitos que derivam de uma dívida aduaneira, a administração nacional aplique prazos previstos na sua própria legislação que sejam diferentes dos prazos fixados, de forma imperativa, pela legislação comunitária. Tais prazos devem ser cumpridos sempre desde o momento que se conheça o devedor e se possa calcular o montante da dívida.

O momento em que deve ter lugar o registo dos recursos próprios é independente da comunicação ao devedor ou de uma decisão definitiva das autoridades nacionais. Essas circunstâncias apenas são relevantes para a relação das autoridades nacionais com o devedor, ao passo que a relação entre o Estado-Membro e a Comunidade, no que respeita aos recursos próprios, é exclusivamente regulada pelo cumprimento das condições objectivas da liquidação. A obrigação de registar os recursos próprios e, em seguida, a da sua disponibilização é independente dos prazos adicionais previstos pela legislação nacional para permitir ao devedor apresentar as suas observações. Por conseguinte, a prática seguida pelas autoridades espanholas não é conforme com a legislação comunitária.

O incumprimento destas obrigações tem como consequência que a Espanha deve pagar juros de mora, nos termos da legislação comunitária sobre recursos próprios. Segundo jurisprudência constante, existe um vínculo indissociável entre a obrigação de registar os recursos próprios comunitários, a de os inscrever na conta da Comissão nos prazos fixados e, por último, de pagar juros de mora, que são devidos por qualquer atraso e são exigíveis qualquer que seja a razão pela qual a inscrição na conta da Comissão foi efectuada com atraso. A referência feita pelas autoridades espanholas aos seus procedimentos internos não tem, por conseguinte, nenhuma influência no tocante à sua obrigação de pagar juros de mora. Para que a Comissão possa calcular esses juros de mora, a Espanha é obrigada a transmitir à Comissão qualquer dado necessário sobre os prazos decorridos entre a liquidação, como momento que determina o registo dos recursos próprios, segundo as disposições comunitárias sobre a percepção de tais recursos, e a prática seguida pelas autoridades espanholas. O Reino de Espanha não cumpriu esta obrigação.

(1) Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.92, p. 1).

(2) Regulamento (CEE) n.º 1854/89 do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativo ao registo da liquidação e às condições de pagamento dos montantes dos direitos de importação ou dos direitos de exportação resultantes de uma dívida aduaneira (JO L 186 de 30.6.89, p. 1).

(3) Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativa à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 155 de 7.6.1989, p. 1).

(4) Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativa à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

— 2001/12/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 91/440/CEE do Conselho relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários;

— 2001/13/CE⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário;

— 2001/14/CE⁽³⁾ CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança,

e, em qualquer dos casos, ao não comunicar à Comissão as referidas disposições, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força destas directivas.

— Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição destas directivas na ordem jurídica interna expirou em 15 de Março de 2003.

(1) JO L 75 de 15.03.2001, p. 1.

(2) JO L 75 de 15.03.2001, p. 26.

(3) JO L 75 de 15.03.2001, p. 29.

Acção intentada em 23 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-550/03)

(2004/C 59/22)

A Comissão das Comunidades Europeias, representada por Georgios Zavos e Wouter Wils, membros do Serviço Jurídico, intentou, em 23 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica

A demandante pede que o Tribunal se digne:

— Declarar que a República Helénica, ao não tomar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às Directivas:

Recurso interposto em 29 de Dezembro de 2003, pela Unilever Bestfoods (Ireland) Ltd., anteriormente HB Ice Cream Ltd., do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção), de 23 de Outubro de 2003, no processo T-65/98, Van den Bergh Foods Ltd, anteriormente HB Ice Cream Ltd., contra Comissão das Comunidades Europeias.

(Processo C-552/03 P)

(2004/C 59/23)

Deu entrada em 29 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso interposto pela Unilever Bestfoods (Ireland) Ltd., (ex HB Ice Cream Ltd.),

com sede em Dublin (Irlanda), representada por M. Nicholson, M. Rowe, M. Biesheuvel e M. de Grave, lawyers, com domicílio escolhido no Luxemburgo, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção), de 23 de Outubro de 2003, no processo T-65/98 ⁽¹⁾, Van den Bergh Foods Ltd, anteriormente HB Ice Cream Ltd., contra Comissão das Comunidades Europeias.

devidamente a relevância do acórdão Bronner no caso em apreço.

⁽¹⁾ JO C 234 de 25.7.1998, p. 28.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- (a) Anular, total ou parcialmente, o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção), de 23 de Outubro de 2003, no processo T-65/98, Van den Bergh Foods Ltd, anteriormente HB Ice Cream Ltd., contra Comissão das Comunidades Europeias, com excepção do ponto 3 do dispositivo do acórdão;
- (b) Anular, total ou parcialmente, a Decisão da Comissão relativa a um processo de aplicação dos artigos 81.º CE (ex-artigo 85.º) e 82.º CE (ex-artigo 86.º) (Processos IV/34.073, IV/34.395 e IV/35.946 — Van den Bergh Foods Limited), ou, em alternativa, remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância;
- (c) Condenar a Comissão nas despesas em primeira instância e no presente recurso.

Recurso interposto em 30 de Dezembro de 2003, por Panhellenic Union of Cotton Ginners and Exporters, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção Alargada) de 16 de Outubro de 2003, no processo T-148/00, Panhellenic Union of Cotton Ginners and Exporters contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-553/03 P)

(2004/C 59/24)

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao concluir que os acordos de distribuição celebrados pela Van den Bergh Foods Ltd, anteriormente HB Ice Cream Ltd., são susceptíveis de afectar de modo sensível a concorrência, na acepção do artigo 81.º, n.º 1, CE (ex-artigo 85, n.º 1), e contribuem de modo significativo para uma compartimentação do mercado.

A recorrente alega também que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito na aplicação do artigo 81.º, n.º 3, CE (ex-artigo 85.º, n.º 3). Segundo a recorrente, o Tribunal de Primeira Instância fez uma aplicação errada do ónus e do critério da prova e, por conseguinte, decidiu com base em fundamentos inadequados.

Finalmente, a recorrente alega que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito na aplicação do artigo 82.º CE (ex-artigo 86.º), em dois aspectos:

- fez ilações injustificadas e inadequadamente fundamentadas que não permitem, portanto, concluir pelo carácter abusivo do incentivo oferecido pela recorrente;
- não aplicou os princípios enunciados pelo Tribunal no acórdão Bronner ou, em alternativa, não justificou

Deu entrada em 30 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção Alargada) de 16 de Outubro de 2003, no processo T-148/00 ⁽¹⁾, Panhellenic Union of Cotton Ginners and Exporters contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Panhellenic Union of Cotton Ginners and Exporters, com sede em Tessalonica (Grécia), representada por K. Adamantopoulos e J. Gutiérrez Gisbert, lawyers, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular o acórdão proferido em 16 de Outubro de 2003 pelo Tribunal de Primeira Instância no processo T-148/00, que julgou inadmissível o recurso interposto pela recorrente e determinou que esta suportaria as próprias despesas e as da Comissão;
2. Anular, tal como foi pedido, a título principal, ao Tribunal de Primeira Instância, a Decisão da Comissão (2000/206/CE) ⁽²⁾, relativa ao regime de auxílio aplicado na Grécia para o algodão pelo Instituto grego do algodão, na medida em que se limita a declarar o artigo 30.º, n.º 3, da Lei n.º 2040/92 de 17/23.4.1992, e não o artigo 30.º, n.º 1, incompatível com o mercado comum;
3. Condenar a Comissão nas despesas no Tribunal de Primeira Instância e no presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem os dois fundamentos seguintes:

- (i) Constitui erro manifesto do acórdão do Tribunal de Primeira Instância a afirmação de que a recorrente contesta, a título principal, o mérito da conclusão da Comissão segundo a qual o direito nivelador compensatório é consentâneo com a organização comum dos mercados no sector do algodão, pelo que o pedido principal é inadmissível; a confirmação de tal conclusão constituiria uma ofensa ao direito da recorrente de acesso à justiça.

Esta alegação decorre do facto de a recorrente não ter tido outra alternativa senão a de interpor recurso do dispositivo, insuficientemente fundamentado, do artigo 1.º da decisão controvertida, que remete implicitamente para o último parágrafo da Secção IV daquela decisão, no qual se declara que o direito nivelador compensatório previsto no artigo 30.º, n.º 1, da Lei 2040/92 «é conforme com a organização comum de mercado do algodão». A recorrente considera a decisão controvertida insuficientemente fundamentada na medida em que a Comissão não cumpriu o dever de analisar, à luz das regras do Tratado relativas aos auxílios de Estado, as actividades do Instituto grego do algodão financiadas pelo direito nivelador compensatório previsto no artigo 30.º, n.º 1, da Lei 2040/92; e

- (ii) O acórdão do Tribunal de Primeira Instância incorre num erro de direito e é contrário à jurisprudência do Tribunal de Justiça.

A recorrente alega que o acórdão do Tribunal de Primeira Instância é contrário à jurisprudência do Tribunal de Justiça na medida em que declara que (i) «é bem evidente» que o direito nivelador compensatório previsto no artigo 30.º, n.º 1, da Lei 2040/92 não é um auxílio de Estado nem contém um aspecto de auxílio de Estado por, na opinião do Tribunal de Primeira Instância, o referido direito se limitar «a constituir um dos dois métodos de financiamento dos auxílios de Estado concedidos pelo Instituto grego do algodão» e (ii) a equiparação do mesmo direito «a um auxílio de Estado» é indevida. Isto porque, segundo a recorrente, o direito nivelador compensatório previsto no artigo 30.º, n.º 1, da Lei 2040/92 constitui um auxílio de Estado na acepção dos acórdãos *Erinisorse* e *Van Calster*.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank Utrecht, Sektor Kanton, Locatie Utrecht, de 10 de Dezembro de 2003, no processo POSEIDON CHARTERING B.V. contra 1. V.O.F. Marianne Zeeschip, 2. ALBERT MOOIJ, 3. SJOERDTJE SIJSWERDA, 4. GERRIT DANIEL SCHRAM

(Processo C-3/04)

(2004/C 59/25)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank Utrecht, Sektor Kanton, Locatie Utrecht, de 10 de Dezembro de 2003, no processo POSEIDON CHARTERING B.V. contra 1. V.O.F. Marianne Zeeschip, 2. ALBERT MOOIJ, 3. SJOERDTJE SIJSWERDA, 4. GERRIT DANIEL SCHRAM, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Janeiro de 2004. O Rechtbank Utrecht, Sektor Kanton, Locatie Utrecht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. É agente comercial na acepção da Directiva 86/653/CEE⁽¹⁾, relativa à coordenação do direito dos Estados Membros sobre os agentes comerciais, o intermediário independente que interveio na celebração de um único (e não vários) contrato (um fretamento de um navio) que é prorrogado ano após ano, na sequência de negociações anuais realizadas (excepto, no período compreendido entre 1994 e 2000, em 1999) entre o proprietário do navio e um terceiro, cujo resultado o intermediário consigna em adenda?
2. Na resposta à questão 1, é relevante o facto de o intermediário servir dois patrões, na medida em que já conhecia o terceiro entre 1987 e 1994 e fez negócios com o já referido fretamento do mesmo navio? Na medida em que seja necessário apurar se existe um contrato de agência, é ainda relevante, para efeitos da resposta à questão 1, o facto de, durante anos, ter sido paga uma indemnização (comissão) equivalente a 2,5 % do montante do fretamento e/ou o facto de o artigo 7.º, n.º 1, da directiva falar em «operações comerciais concluídas» e da existência de um direito à comissão «[s]e a operação tiver sido concluída com um terceiro já seu anterior cliente para operações do mesmo género?»
3. É ainda relevante, para efeitos da resposta à questão 1, que o artigo 17.º da directiva fale em «clientes», ao invés de cliente?

⁽¹⁾ JO C 259 de 9 de Setembro de 2000, p. 24.

⁽²⁾ JO L 63 de 10 de Março de 2000, p. 27.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1986, pp. 17-21.

Acção intentada, em 9 de Janeiro de 2004, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

(Processo C-6/04)

(2004/C 59/26)

Deu entrada, em 9 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por L. Flynn e M. van Beek na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não transpor correctamente as exigências da Directiva 92/43/CEE⁽¹⁾, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva; e
- condenar o Reino Unido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Artigo 6.º, n.º 2

Embora o Reino Unido tenha adoptado disposições transpondo esta norma no que se refere ao controlo de operações potencialmente perturbadoras, não existem disposições aplicáveis a todas as partes do Reino Unido que permitam que as autoridades competentes adoptem medidas para evitar a deterioração de um sítio. A Comissão considera, portanto, que o Reino Unido não transpôs integralmente o artigo 6.º, n.º 2, da Directiva para proteger um determinado sítio da deterioração devida a negligência ou inactividade, permitindo antes uma operação potencialmente prejudicial.

Artigo 6.º, n.º 3 e 6.º, n.º 4

O artigo 6.º, n.º 3, da directiva diz respeito a projectos susceptíveis de terem um impacto significativo num sítio, devendo ser objecto de um duplo teste. Esses planos devem ser apreciados sob o ângulo dos efeitos adversos na integridade do sítio, após auscultação da opinião pública. O artigo 6.º, n.º 4, exige, então, em certas circunstâncias, a tomada de medidas compensatórias. A Comissão considera que a legislação do Reino Unido não transpõe correctamente estas

disposições em três aspectos específicos. A legislação nacional é inadequada quanto a planos e projectos de separação de águas, a planos de utilização dos solos e, em relação a Gibraltar, à revisão dos direitos de planeamento existentes.

Artigos 11.º e 14.º, n.º 2

O artigo 11.º da directiva obriga os Estados-Membros a empreenderem a vigilância do estado de conservação de habitats prioritários ou de espécies prioritárias. O Reino Unido não transpôs especificamente esta obrigação. Até esta disposição ser transposta e esta obrigação ser claramente atribuída às autoridades competentes, a Comissão não pode comprovar ser essa vigilância efectuada. A mesma questão resulta em relação ao artigo 14.º, n.º 2, da directiva, que exige que, quando seja considerado necessário adoptar medidas, estas incluam a continuação da vigilância determinada pelo artigo 11.º da directiva.

Artigo 12.º, n.º 1, alínea d)

A legislação de transposição para a Grã-Bretanha e para a Irlanda do Norte não estabelece a obrigação de adoptar as medidas necessárias para pôr em prática um sistema de protecção estrita da proibição de deterioração dos locais de reprodução ou áreas de repouso, tal como exigido pelo artigo 12.º, n.º 1, da directiva.

Além disso, no que respeita a Gibraltar, os poderes de execução previstos pela Nature Protection Ordinance («NPO») 1991 não são suficientes para garantir a protecção requerida pelo artigo 12.º, n.º 1, da directiva.

Artigo 12.º, n.º 4

O artigo 12.º, n.º 4 exige a instituição de um sistema de vigilância das capturas ou abates acidentais. As medidas de transposição do Reino Unido não contêm disposições que imponham a instituição desse sistema de vigilância. Na falta de mais amplas informações, a Comissão não pode comprovar se essa vigilância é ou não levada a cabo.

Artigo 13.º, n.º 1

O artigo 13.º, n.º 1, da directiva exige a proibição da detenção, do transporte e da venda, troca ou oferta para efeitos de venda de espécimes de espécies vegetais colhidos no meio natural, com excepção dos capturados legalmente antes da entrada em vigor da directiva. Também neste caso, a Comissão considera que as medidas nacionais de transposição desta proibição não incluem a sua limitação temporal.

Artigo 15.º

O artigo 15.º da directiva, que exige a introdução de uma proibição geral de todos os meios não selectores de captura ou abate foi transposto pelo regulation 41 dos C(NH)R 1994, pelo regulation 36(2) dos C(NH)R(NI)1995 e pela section 17V(2) da NPO 1991. Estas disposições consideram um crime o uso de quaisquer meios de captura e abate constantes da lista do Anexo VI(a) e do Anexo VI(b) da directiva. A Comissão considera que este método de transposição não integra uma proibição geral, tal como exigida pelo artigo 15.º

Artigo 16.º

O artigo 16.º, n.º 1, da directiva autoriza derrogações às proibições constantes dos artigos 12.º; 13.º; 14.º e 15.º, a) e b), da directiva, em certas circunstâncias. Essas derrogações estão subordinadas, a duas condições prévias constantes do primeiro parágrafo do artigo 16.º, n.º 1, designadamente quando não haja solução satisfatória e a derrogação não prejudique a manutenção das populações da espécie em causa, num estado de conservação favorável e na sua área de repartição natural. A Comissão considera que as medidas nacionais que permitem essas derrogações não transpõem adequadamente aquelas condições prévias.

Aplicação da directiva fora das águas territoriais

A Comissão considera que a directiva se aplica fora das águas territoriais. Especificamente, o Reino Unido não transpôs as obrigações de designar áreas especiais de conservação nos termos do artigo 4.º da directiva e de fornecer protecção das espécies nos termos do artigo 12.º da directiva, de modo que a legislação de transposição não se aplica para além das águas territoriais do Reino Unido.

(1) Directiva do Conselho de 21 de Maio de 1992 (JO 1992, L 206, p. 7).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Gerechtshof te s'-Hertogenbosch, de 8 de Janeiro de 2004, no processo E. Bujara contra Inspecteur van de Belastingdienst/Limburg/kantoor Buitenland te Heerlen

(Processo C-8/04)

(2004/C 59/27)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Gerechtshof te s'-Hertogenbosch, de 8 de Janeiro de 2004, no processo E. Bujara contra Inspecteur van de Belastingdienst/Limburg/kantoor Buitenland te Heerlen, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Janeiro de 2004. O Gerechtshof te s'-Hertogenbosch solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Um sujeito passivo não residente nos Países Baixos que reside num Estado Membro, por exemplo, a Alemanha, e que não tem direito às vantagens decorrentes da Convenção Fiscal Países Baixos Alemanha, por não cumprir a condição fixada para o efeito por esta convenção de auferir nos Países Baixos, pelo menos, 90 % dos seus rendimentos tem direito, com base no direito comunitário, a que os Países Baixos, no cálculo dos seus rendimentos provenientes de poupanças e de investimentos, lhe concedam a isenção do limiar do património e a dedução fiscal relativa ao imposto sobre o rendimento, se um sujeito passivo não residente que reside noutra Estado Membro, no caso a Bélgica, tiver direito a estas vantagens no cálculo dos seus rendimentos provenientes de poupanças e de investimentos, com base na Convenção Fiscal Países Baixos Bélgica (em conjugação com a decisão do Staatssecretaris van Financiën de 21 de Fevereiro de 2002, n.º CPP 2001/2745, BNB 2002/164), mesmo que não aufera nos Países Baixos, pelo menos, 90 % dos seus rendimentos?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 23 de Dezembro de 2003, no processo penal contra Geharo B. V.

(Processo C-9/04)

(2004/C 59/28)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 23 de Dezembro de 2003, no processo penal contra Geharo B. V., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Janeiro de 2004. O Hoge Raad der Nederlanden solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

O artigo 1.º, segunda frase, da Directiva 91/338/CEE⁽¹⁾ (Directiva Cádmio) obsta a que as normas desta directiva relativas ao teor de cádmio em produtos (acabados) e componentes, a que se refere o anexo a esta directiva, sejam aplicadas aos brinquedos, na acepção da Directiva 88/378/CEE⁽²⁾ (Directiva Brinquedos)?

(1) Directiva do Conselho de 18 de Junho de 1991 que altera pela décima vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação do mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (JO L 186 de 12.7.1991, pp. 59-63 — Rectificação no JO L 253 de 10.9.1991, p. 26.).

(2) Directiva do Conselho de 3 de Maio de 1988 relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à segurança dos brinquedos (JO L 187 de 16.7.1988, pp. 1-13).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Consiglio di Stato, em matéria jurisdicional (Sezione Sesta) de 11 de Novembro de 2003, no processo Spa Fratelli Martini & C. e Cargill srl contra Ministero per le Politiche agricole e forestali della Salute e delle Attività Produttive

(Processo C-11/04)

(2004/C 59/29)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Consiglio di Stato, em matéria jurisdicional (Sezione Sesta) de 11 de Novembro de 2003, no processo Spa Fratelli Martini & C. e Cargill srl contra Ministero per le Politiche agricole e forestali della Salute e delle Attività Produttive, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Janeiro de 2004. O Consiglio di Stato, em matéria jurisdicional (Sezione Sesta) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 152.º, n.º 4, alínea b), do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de que pode constituir o fundamento jurídico correcto para a adopção de disposições em matéria de rotulagem como as contidas na Directiva 2002/2/CE⁽¹⁾, na medida em que esta se refere à rotulagem de alimentos vegetais?
2. A Directiva 2002/2/CE, na parte em que impõe a obrigação de indicação exacta das matérias primas contidas nos alimentos compostos, considerada igualmente aplicável às forragens vegetais, é justificada com base no princípio da precaução, na falta de uma análise dos riscos baseada em estudos científicos que imponha essa medida de precaução, devido a uma possível correlação entre a quantidade das matérias primas utilizadas e o risco das patologias a prevenir, e é, em todo o caso, justificada à luz do princípio da proporcionalidade, na medida em que não considera suficiente para o prosseguimento dos objectivos de saúde pública que constituem a finalidade da medida, as obrigações, impostas à indústria de alimentos compostos, de informação às autoridades públicas, obrigadas a segredo, e competentes para efectuarem os controlos para protecção da saúde, impondo, em vez disso, uma regra generalizada relativa à obrigação de indicação, nos rótulos dos alimentos vegetais, das percentagens quantitativas das matérias primas utilizadas?
3. A Directiva 2002/2/CE, ao não respeitar o princípio da proporcionalidade, é contrária ao direito fundamental de propriedade reconhecido aos cidadãos dos Estados-Membros?

⁽¹⁾ JO L 63 de 6.3.2002, pp. 23-25.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Consiglio di Stato, em matéria jurisdicional (Sezione Sesta), de 11 de Novembro de 2003, no processo Ferrari Mangimi srl e Associazione nazionale produttori alimenti zootecnici — ASSALZOO contra Ministero delle Politiche Agricole e Forestali, Ministero della Salute, Ministero delle Attività Produttive e Associazione Italiana Allevatori

(Processo C-12/04)

(2004/C 59/30)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Consiglio di Stato, em matéria jurisdicional (Sezione Sesta), de 11 de Novembro de 2003, no processo Ferrari Mangimi srl e Associazione nazionale produttori alimenti zootecnici — ASSALZOO contra Ministero delle Politiche Agricole e Forestali, Ministero della Salute, Ministero delle Attività Produttive e Associazione Italiana Allevatori, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Janeiro de 2004. O Consiglio di Stato, em matéria jurisdicional (Sezione Sesta) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 152.º, n.º 4, alínea b), do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de que pode constituir o fundamento jurídico correcto para a adopção de disposições em matéria de rotulagem como as contidas na Directiva 2002/2/CE⁽¹⁾, na medida em que esta se refere à rotulagem de alimentos vegetais?
2. A Directiva 2002/2/CE, na parte em que impõe a obrigação de indicação exacta das matérias primas contidas nos alimentos compostos, considerada igualmente aplicável às forragens vegetais, é justificada com base no princípio da precaução, na falta de uma análise dos riscos baseada em estudos científicos que imponha essa medida de precaução, devido a uma possível correlação entre a quantidade das matérias primas utilizadas e o risco das patologias a prevenir, e é, em todo o caso, justificada à luz do princípio da proporcionalidade, na medida em que não considera suficiente para o prosseguimento dos objectivos de saúde pública que constituem a finalidade da medida, as obrigações, impostas à indústria de alimentos compostos, de informação às autoridades públicas, obrigadas a segredo, e competentes para efectuarem os controlos para protecção da saúde, impondo, em vez disso, uma regra generalizada relativa à obrigação de indicação, nos rótulos dos alimentos vegetais, das percentagens quantitativas das matérias primas utilizadas?

3. A Directiva 2002/2/CE deve ser interpretada no sentido de que a sua aplicação e, portanto, a sua eficácia está subordinada à adopção de uma lista positiva de matérias primas indicadas com os seus nomes específicos, tal como precisado no décimo considerando e no relatório da Comissão (COM2003 178) ⁽²⁾, datado de 24 de Abril de 2003, ou deve a aplicação da directiva nos Estados Membros ser feita antes da adopção da lista positiva das matérias primas prevista na directiva, recorrendo a uma lista das matérias primas contidas nos alimentos compostos com a denominação e as definições genéricas da sua categoria comercial?
4. A Directiva 2002/2/CE deve ser considerada ilegal por violação do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação em prejuízo dos produtores de forragens em relação aos produtores de alimentos para consumo humano, na medida em que estão sujeitos a uma disciplina que impõe a indicação quantitativa das matérias primas das forragens compostas?

⁽¹⁾ JO L 63 de 6.3.2002, pp. 23-25.

⁽²⁾ Não publicado.

trabalho dela constante deve ser interpretada no sentido de que apenas se aplica aos mínimos comunitários que fixa ou como uma definição de aplicação geral e portanto aplicável igualmente aos mínimos fixados pelos direitos nacionais, designadamente para efeitos de transposição da directiva em causa, ainda que estes últimos limiares possam, como é o caso da França e numa óptica de protecção dos trabalhadores, ter sido fixados num nível de maior protecção do que os da directiva?

- 2) Em que medida um regime de equivalências rigorosamente proporcional, que consiste em tomar em consideração a totalidade das horas de presença aplicando lhes um mecanismo de ponderação decorrente da menor intensidade do trabalho prestado durante os períodos de inactividade, poderá ser considerado compatível com a finalidade da Directiva 93/104/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993?

⁽¹⁾ Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 307, de 13.12.1993, pp. 18-24).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Conseil d'Etat, section du contentieux, de 3 de Dezembro de 2003, no processo Abdelkader Dellas, Confédération générale du travail, Fédération nationale des syndicats des services de santé et des services sociaux CFDT e Fédération nationale de l'action sociale Force Ouvrière contra Secrétariat général du gouvernement — Interveniente em apoio do recorrido: Union des fédérations et syndicats nationaux d'employeurs sans but lucratif du secteur sanitaire, social et médico-social

(Processo C-14/04)

(2004/C 59/31)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Conseil d'Etat, section du contentieux, de 3 de Dezembro de 2003, no processo Abdelkader Dellas, Confédération générale du travail, Fédération nationale des syndicats des services de santé et des services sociaux CFDT e Fédération nationale de l'action sociale Force Ouvrière contra Secrétariat général du gouvernement — Interveniente em apoio do recorrido: Union des fédérations et syndicats nationaux d'employeurs sans but lucratif du secteur sanitaire, social et médico-social, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Janeiro de 2004. O Conseil d'Etat, section du contentieux, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Atendendo ao objecto da Directiva 93/104/CEE do Conselho ⁽¹⁾, de 23 de Novembro de 1993, que, segundo o seu artigo 1.º, n.º 1, é o estabelecimento de prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de organização do tempo de trabalho, a definição de tempo de

Ação proposta em 20 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-16/04)

(2004/C 59/32)

Deu entrada em 20 de Janeiro de 2004-01, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Denis Martin e Horstpeter Kreppel, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que pelo facto de,
- a) contrariamente às disposições do direito comunitário,
- ter permitido, no § 30, n.º 4, da VBG 1/GUV.01 (regulamentação do seguro de imóveis pelo valor de novo), portas de correr e portas rotativas utilizadas como portas de emergência,

- não ter previsto, nos §§ 1, n.º 1, 3, n.º 1, 35 e 37 do *Musterbauordnung* (regulamento-quadro da construção civil), regras de protecção no trabalho suficientemente claras no que se refere às clarabóias, e
- não ter estabelecido, nos §§ 3, n.º 1, ponto 1, e 20 do *Arbeitsstättenverordnung* (regulamento dos locais de trabalho) regras suficientemente vinculativas no que se refere aos cais e rampas de carga

- b) e por não ter informado a Comissão sobre as alterações às leis controvertidas,

a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º e 10.º da Directiva 89/654/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho (Primeira Directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE).

2. Condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição da directiva terminou em 31 de Dezembro de 1992, sem que a República Federal da Alemanha tenha publicado as disposições exigidas para dar cumprimento às suas obrigações nos termos do artigo 3.º, conjugado com os números 4.4, terceiro parágrafo, 10.1, primeiro parágrafo, 10.2 e 14.1 do Anexo I da directiva.

⁽¹⁾ JO L 393, p. 1.

Acção intentada em 21 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-17/04)

(2004/C 59/33)

Deu entrada em 21 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gregorio Valero Jordana, membro do seu serviço jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/80/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de

combustão ou, em todo o caso, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.

- Condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para a transposição para direito interno da directiva terminou em 27 de Novembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 309, de 27.11.2001, p. 1.

Acção intentada em 23 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-20/04)

(2004/C 59/34)

Deu entrada em 23 de Janeiro de 2004 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma intentada contra a República Francesa, interposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por W. Wils, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/50/CE da Comissão, de 6 de Junho de 2002, que adapta ao progresso técnico a Directiva 1999/36/CE do Conselho, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis⁽¹⁾; e, em qualquer caso, ao não as ter comunicado à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
2. condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo previsto para a transposição da directiva terminou em 1 de Janeiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 149 de 7.6.2002, p. 28.

Acção intentada, em 23 de Janeiro de 2004, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda**(Processo C-21/04)**

(2004/C 59/35)

Deu entrada, em 23 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeia, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Wouter Wils, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar

cumprimento à Directiva 2002/50/CE da Comissão, de 6 de Junho de 2002, que adapta ao progresso técnico a Directiva 1999/36/CE do Conselho, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis⁽¹⁾, ou, em todo o caso, ao não as comunicar à Comissão, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da directiva.

2. Condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da directiva expirou em 1 de Janeiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 149, de 7.6.2002.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Acção intentada em 2 de Dezembro de 2003 pela Yedas Tarım ve Otomotiv Sanayi ve Ticaret A. contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-367/03)**

(2004/C 59/36)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 2 de Dezembro de 2003, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias intentada pela Yedas Tarım ve Otomotiv Sanayi ve Ticaret A., com sede em Istambul (Turquia), representada por R. Sinner, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Condenar os demandados no pagamento de uma indemnização à demandante pelo prejuízo sofrido na sequência das disposições relativas à União Aduaneira constantes do Acordo de Ankara, Protocolo Adicional e seus apêndices, e, em especial, pela Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante é uma pequena e média empresa, do ramo da indústria automóvel. A demandante alega ter sofrido um prejuízo causado pela união aduaneira entre a União Europeia e a Turquia ⁽¹⁾, instituída em 1996. Segundo a demandante, a União Europeia não cumpriu todas as suas obrigações resultantes da união aduaneira e do Acordo de Ankara ⁽²⁾.

A demandante alega que deveriam ter sido concedidos à Turquia empréstimos e auxílios do Programa Comunitário para os Países Mediterrânicos e do orçamento da União Europeia com o intuito de eliminar os efeitos negativos da união aduaneira na economia Turca. Segundo a demandante, os auxílios prestados foram inadequados. A demandante, pequena e média empresa, alega ter sofrido prejuízos motiva-

dos pela insuficiência do auxílio financeiro e, por esse motivo, uma desvantagem concorrencial em relação a outras empresas do ramo.

⁽¹⁾ Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995, relativa à execução da fase final da união aduaneira (JO L 35 de 13 de Fevereiro de 1996, p. 1).

⁽²⁾ Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (JO P 217 de 29.12.1964, p. 3687).

Recurso interposto em 10 de Dezembro de 2003 por Sophie van Weyenbergh contra Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-395/03)**

(2004/C 59/37)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 10 de Dezembro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Sophie van Weyenbergh, residente em Tervuren (Bélgica), representada por Carlos Mourato, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do júri de concurso COM/TB/99 que não incluiu a recorrente na lista dos candidatos aprovados no concurso;
- condenar a recorrida a pagar à recorrente a quantia de 72 924,00 euros, sob reserva de alteração durante o processo, a título de indemnização dos danos materiais e morais;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Na sequência do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Março de 2002, proferido nos processos apensos T-375/00, T-361/00, T-363/00 e T-364/00 ⁽¹⁾ que anulou a decisão do júri relativa a recusa da candidatura da recorrente ao concurso interno COM/TB/99, para a constituição de uma lista de reserva de assistentes adjuntos da carreira B 4/B 5, a recorrente foi convocada para uma nova prova oral. Opõe-se à não inscrição do seu nome na lista dos candidatos aprovados neste concurso.

A este respeito, sublinha que a carta pela qual foi notificada da decisão impugnada tem a data de 20 de Janeiro de 2003, quer dizer, três dias antes da data em que a prova oral em causa efectivamente ocorreu. Este erro foi posteriormente corrigido.

Para fundamentar o seu pedido, a recorrente alega:

- Violação do aviso de concurso em questão, bem como vício de procedimento, na medida em que o júri só podia classificá-la em relação às suas capacidades orais depois de a ter ouvido.
- Desvio de poder, tendo em conta a parcialidade do júri.
- A violação do princípio da igualdade de tratamento
- Violação do dever de fundamentar.

(¹) Colect. 202 FP IA-37, II-161.

Recurso interposto em 11 de Dezembro de 2003, por Manuel Simões dos Santos contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno

(Processo T-409/03)

(2004/C 59/38)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 11 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), interposto por Manuel Simões dos Santos, com domicílio em Alicante (Espanha), representado pelo advogado Antonio Creus Carreras.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão tácita de indeferimento da entidade competente para proceder a nomeações relativamente à reclamação apresentada pelo recorrente, bem como a decisão 14 de Fevereiro de 2003 que fixa o seu capital inicial de pontos de mérito para o exercício de promoção de 2002, na parte em que limita a sua antiguidade no Parlamento Europeu;
- condenar o recorrido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, funcionário do Parlamento Europeu, foi transferido em 1 de Outubro de 1998. Na decisão contestada o IHMI comunicou ao interessado os pontos de mérito relativos ao exercício de promoção de 2002. No cálculo desses pontos foi limitada a antiguidade do recorrente no grau a cinco anos e, conseqüentemente, não foi tido em conta o período de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Outubro de 1993.

Em apoio do pedido de anulação, o recorrente invoca, antes de mais, a violação do artigo 1.º da Decisão ADM 02-39 rev do IHMI relativa à carreira e à promoção dos funcionários e agentes temporários, bem como dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da igualdade de tratamento. Além disso invoca a violação do Estatuto na medida em que os princípios invocados em matéria de transferência inter-institucional não foram respeitados, bem como violação do princípio da confiança legítima do recorrente quando da aceitação da transferência. O recorrente invoca, por último, a violação da obrigação de fundamentação da decisão controvertida e a violação do princípio da proporcionalidade.

Recurso interposto em 18 de Dezembro de 2003 pela Hoechst AG contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-410/03)

(2004/C 59/39)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 18 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Hoechst AG, Frankfurt am Main (Alemanha), representada pelos advogados M. Klusmann e V. Turner.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada na parte em que a prejudique;
- a título subsidiário, reduzir, de modo adequado, o montante da coima aplicada à recorrente na decisão impugnada;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Na Decisão C(2003) 3426, de 1 de Outubro de 2003, a Comissão declarou que a recorrente e outras quatro empresas violaram o artigo 81.º, n.º 1 CE ao participarem num acordo complexo, unitário e continuado e ao adoptarem uma prática concertada no sector dos sorbatos, tendo acordado, entre o mais, preços-alvo. Foi aplicada à recorrente uma coima de 99 milhões de euros.

A recorrente impugna esta decisão e alega que a Comissão violou o princípio da boa administração ao favorecer de modo ilegal a outra empresa no procedimento administrativo. Ambas cooperavam com a Comissão desde finais de 1998 e, segundo a recorrente, a outra empresa foi favorecida ilegalmente.

Para além das ilegalidades processuais, a recorrente também critica o facto de lhe ter sido negado o acesso a documentos da Comissão, apesar de o ter requerido. Na fase de acesso geral a Comissão já tinha autorizado o acesso a alguns documentos internos pelo que não pode invocar, para o efeito, a confidencialidade geral dos documentos internos. Por outro lado, não se proporcionou à recorrente a versão integral da decisão, ou qualquer versão suficientemente compreensível devido a omissões injustificadas na primeira parte da decisão, que tornam incompreensível, entre outro, o cálculo da coima.

A recorrente invoca também erros de apreciação e erros jurídicos no cálculo da coima. Critica a desproporção do montante-base devido a um tratamento desigual relativamente aos demais participantes no processo e, também incorrecta apreciação negativa dos factos, bem como incorrecta apreciação da participação concertada ao mais alto nível. A recorrente alega que o montante-base da coima em função dos grupos é incorrecto porque não foram tidas em conta, nomeadamente, as demais práticas concertadas dos fabricantes japoneses. Quanto ao mérito a recorrente impugna também o acréscimo de 30 % da coima pela sua alegada posição de líder, bem como o acréscimo adicional de 50 % pela sua reincidência. Relativamente à apreciação que é feita da sua cooperação a recorrente alega que incorrectamente não foi qualificada como empresa que mais cooperou.

Por outro lado a recorrente queixa-se de no cálculo não se terem considerado as sanções impostas pelos Estados Unidos em relação ao mesmo caso. A este respeito invoca o princípio *ne bis in idem* aplicável às relações com Estados terceiros que, muito embora não impeça novo procedimento, permite que se tenham em conta para efeitos de cálculo as sanções anteriores.

Por último, a recorrente critica a excessiva duração do processo à luz do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, devido à inacção da Comissão durante anos na primeira fase do procedimento e invoca a ilegalidade da interpelação para que cesse a infracção dado que, entretanto, o empreendimento em causa já tinha sido cedido.

Recurso interposto em 15 de Dezembro de 2003 contra o Conselho da União Europeia por Shandong Reipu Biochemicals Co. Ltd.**(Processo T-413/03)**

(2004/C 59/40)

(Língua do processo: Inglês)

Deu entrada em 15 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Shandong Reipu Biochemicals Co. Ltd., com sede em Shandong (República Popular da China), representada por O. Prost, lawyer.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1656/2003 do Conselho, de 11 de Setembro de 2003, que institui um direito antidumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de paracresol originário da República Popular da China (JO L 234, p. 1) na medida em que aplica um direito de 12,3 % às importações de produtos produzidos pela recorrente;
- condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente está estabelecida na República Popular da China e produz e exporta paracresol para a União Europeia. A recorrente impugna o Regulamento (CE) n.º 1656/2003 que institui um direito definitivo sobre as importações de paracresol provenientes da República Popular da China.

A recorrente afirma que o Conselho não calculou o valor normal de modo adequado e razoável na acepção do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 384/96⁽¹⁾, alterado, e em conformidade com o dever de diligência que lhe incumbia. A Comissão, que instaurou um procedimento antidumping nos termos do artigo 5.º do regulamento, não deveria ter ignorado a regra antidumping nos termos da qual os custos dos subprodutos não devem ser tidos em conta, devendo, em vez disso, ser deduzidos quando da determinação do valor normal, a fim de satisfazer o requisito da determinação de um valor normal de modo adequado e razoável. Segundo a recorrente, a Comissão tinha consciência da diferença entre os custos relativos à produção de paracresol, por um lado, e os custos de produção referentes especificamente aos subprodutos (sulfato de sódio e fenol composto), por outro. Ao alargar o âmbito da averiguação aos dois subprodutos e ao ter em conta os referidos subprodutos na determinação do valor normal, a Comissão violou o dever de diligência.

A recorrente afirma ainda que o Conselho não respeitou o princípio da boa administração e violou o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 348/96 ao não ter calculado o valor normal apenas para o referido produto.

(1) Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22.12.1995, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 56 de 6.3.1996, p. 1).

Recurso interposto em 19 de Dezembro de 2003, por Angel Angelidis contra Parlamento Europeu

(Processo T-416/03)

(2004/C 59/41)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 19 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu interposto por Angel Angelidis, com domicílio no Luxemburgo, representado pelo advogado Éric Boigelot.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Secretário-geral do Parlamento Europeu, adoptada em 4 de Março de 2003, e relativa à adopção definitiva da classificação de serviço do recorrente relativa ao exercício de 2001;
- anular a classificação de serviço relativa a 2001;

- anular a decisão tácita de indeferimento da reclamação do recorrente, apresentada nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto, de 27 de Maio de 2003 visando a anulação da decisão contestada;
- condenar o recorrido a pagar ao recorrente o montante de 20 000 euros calculados ex aequo et bono, sem prejuízo de acréscimo ou redução no decurso da instância, a título de indemnização pelo dano moral e prejuízo da carreira, quer devido a irregularidades essenciais, quer a atraso importante na elaboração do referido relatório 2001 num contexto particularmente doloroso para o recorrente;
- condenar o recorrido nas despesas, por força do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal.

Fundamentos e principais argumentos

Antes de mais o recorrente invoca a violação dos artigos 26.º e 43.º do Estatuto, disposições gerais de aplicação relativas ao artigo 43.º do Estatuto conforme adoptadas pelo Secretariado do Parlamento Europeu, em 8 de Março de 1999 e das Instruções relativas ao processo de elaboração da classificação de serviço.

Invoca igualmente desvio de poder e violação dos princípios gerais de direito, tais como o respeito do direito de defesa, o princípio da boa administração, o da protecção da confiança legítima e o respeito do dever de assistência, o princípio da igualdade de tratamento, e os que impõem que a AIPN só adopte uma decisão com base em fundamentos legalmente admissíveis, a saber relevantes e não inquinados de erro manifesto de apreciação, de facto ou de direito.

Recurso interposto em 22 de Dezembro de 2003 pela Fédération Internationale des Maisons de l'Europe (FIME) contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-417/03)

(2004/C 59/42)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 22 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Fédération Internationale des Maisons de l'Europe (FIME), com sede em Saarbrücken (Alemanha), representada por Pierre Soler-Couteaux, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão de 9 de Outubro de 2003, pela qual a Comissão efectuou uma dupla compensação, em virtude da ilegalidade de que a mesma enferma;
- Declarar que a Comissão europeia cometeu três factos ilícitos susceptíveis de a constituir em responsabilidade:
 - por ter violado os princípios da confiança legítima e da boa fé;
 - por não ter respeitado os prazos contratuais para o pagamento das subvenções;
 - por não ter cumprido a sua obrigação decorrente do artigo 155.º do Tratado CE (actual artigo 211.º CE) de velar pela aplicação das medidas que tomou e ter cometido uma falta de serviço caracterizada por situações graves de incumprimento e por omissão ilegal das suas obrigações de execução e de vigilância da correcta utilização dos fundos comunitários;
- Declarar que estas faltas causaram à FIME prejuízos que a Comissão deve reparar;
- Declarar que a Federação recorrente sofreu danos não patrimoniais dum montante de 300 000 euros e ordenar o pagamento deste montante acrescido de juros de mora;
- Declarar que a Federação recorrente sofreu danos patrimoniais dum montante de 210 000 euros e ordenar o pagamento deste montante acrescido de juros de mora;
- Condenar a Comissão a pagar-lhe a soma de 10 000 euros pelas despesas irrepetíveis;
- Condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Na decisão impugnada, a Comissão efectuou uma dupla compensação sobre a subvenção de funcionamento devida à recorrente relativa ao ano de 2003, por um lado ao retirar o recebido a mais à subvenção de funcionamento relativa ao ano de 2002 e, por outro, ao proceder à recuperação dos subsídios recebidos, através da FIME, por um membro de Federação, a Maison de l'Europe Avignon Méditerranée, para acções não realizadas.

Foi na sequência de uma investigação conduzida pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ter demonstrado que a Maison de l'Europe Avignon Méditerranée não tinha realizado determinadas acções para as quais tinha beneficiado de subvenções e que tinha assim desviado fundos comunitários⁽¹⁾, que a Comissão considerou que estas subvenções deviam ser-lhe reembolsadas pela recorrente.

Em apoio do seu recurso de anulação, a recorrente alega que a decisão de proceder a uma compensação relativamente ao recebido a mais da subvenção do ano de 2002 violou os princípios da confiança legítima e da boa administração, na medida em que a Comissão fez nascer na esfera da recorrente a esperança de que esta poderia cobrir as perdas ocasionadas por algumas das suas acções utilizando os seus fundos próprios e as cotizações dos seus membros, sem desta forma tornar estas despesas não elegíveis.

A recorrente invoca igualmente a violação da obrigação de fundamentação da decisão impugnada.

Alega além disso que não está obrigada a reembolsar à Comissão as somas alegadamente desviadas pela Maison de l'Europe Avignon Méditerranée, dado que não cometeu qualquer incumprimento das suas obrigações de controlo e de vigilância. Invoca portanto a falta de base jurídica da decisão controvertida e um erro manifesto de apreciação.

Finalmente, a recorrente invoca a violação do princípio da boa administração e do dever de diligência, pelo facto de a Comissão não ter procedido a uma análise concreta do caso em apreço.

Em apoio do seu pedido de indemnização, a recorrente alega que a Comissão cometeu três faltas que lhe causaram infalivelmente um prejuízo tanto patrimonial como não patrimonial. As faltas censuradas à Comissão são a violação do princípio da confiança legítima já analisado no âmbito do recurso de anulação, a inobservância dos prazos contratuais para o pagamento das subvenções, assim como a insuficiência dos controlos da utilização dos fundos atribuídos pela recorrente.

⁽¹⁾ Ver também processo T-43/03, Maison de l'Europe Avignon Méditerranée/Comissão, publicado no JO C 101 de 26.4.03, p. 39 e processo T-100/03, Maison de l'Europe Avignon Méditerranée/Comissão, publicado no JO C 112 de 10.5.03, p. 46.

Recurso interposto em 22 de Dezembro de 2003 por ARGEV Verpackungsverwertungs-Gesellschaft mbH e Altstoff Recycling Austria Aktiengesellschaft contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-419/03)

(2004/C 59/43)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 22 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por ARGEV Verpackungsverwertungs-Gesellschaft mbH e Altstoff Recycling Austria Aktiengesellschaft, com sede em Viena (Áustria), representadas por Hanno Wollmann, advogado.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular os artigos 2.º e 3.º da Decisão da Comissão, de 16 de Outubro de 2003, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (processos COMP D3/35.470 — ARA, COMP D3/35.473 — ARGEV, ARO);
- a título subsidiário, anular o artigo 3.º da referida decisão;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em 1994 as recorrentes notificaram alguns contratos e requereram um certificado negativo ou, a título subsidiário, uma decisão de isenção da proibição de concentração. Com a decisão impugnada, a Comissão autorizou, sujeitando-os a certas condições, o conjunto de contratos da ARA, sistema nacional austríaco de recolha e valorização de resíduos de embalagens, que abrange todo o território austríaco.

As recorrentes impugnaram os artigos 2.º e 3.º da decisão e alegam que não se verificam as restrições da concorrência invocadas pela Comissão. A Comissão fundamenta o artigo 2.º da decisão no facto de a ARGEV ter concedido a cada um dos parceiros com quem celebrou acordos de recolha e selecção («contratos de prestação de serviços») a exclusividade nas respectivas áreas de recolha. Esta afirmação está errada. Os contratos de prestação de serviços não contêm uma obrigação de exclusividade a cargo da ARGEV nem outros compromissos assumidos a seu favor. Assim, a Comissão estava obrigada a conceder aos contratos de prestação de serviços o certificado negativo requerido a título principal, em vez de uma isenção.

Além disso, as recorrentes alegam que o contrato de prestação de serviços preenche as condições do Regulamento de isenção por categorias n.º 2790/1999⁽¹⁾. Ainda que os contratos de

prestação de serviços celebrados pela ARGEV contivessem uma obrigação de exclusividade (quod non), preencheriam as condições do regulamento de isenção por categorias. A imposição de condições para além do que se encontra previsto pela isenção por categoria não é admissível.

A este respeito, as recorrentes alegam que as condições previstas são inexecutáveis e desproporcionados. O artigo 3.º, alínea b), da decisão, exige que a ARGEV e/ou os seus parceiros na recolha disponham de informações permanentes relativas à totalidade das quantidades das embalagens sob licença de sistemas no domínio doméstico. Contudo, estas informações não estão disponíveis. Além disso, as quotas de mercado só posteriormente podem ser determinadas. Consequentemente, a fórmula de repartição fixada pela Comissão para produtos a recolher não é exequível. Acresce que o artigo 3.º, alínea b), da decisão, levaria a que, com toda a probabilidade, a ARGEV não respeitasse as taxas de recolha e de valorização impostas pelas autoridades. Na pior das hipóteses, isto conduziria à retirada da autorização. Por conseguinte, a condição imposta é desproporcionada, tanto mais que existem outros meios menos gravosos para alcançar o fim prosseguido pela Comissão. As propostas que a ARGEV fez neste sentido não foram tidas em consideração pela Comissão, que nem sequer as examinou na decisão impugnada.

Por último, as recorrentes alegam que existe uma contradição entre o dispositivo e a fundamentação da decisão impugnada em relação a determinados aspectos centrais. A fundamentação da decisão contém limitações essenciais às condições que não se encontram na parte dispositiva.

(¹) Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (JO L 336 p 21).

Recurso interposto em 22 de Dezembro de 2003, pelo European New Car Assessment Programme («Euro NCAP») contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-424/03)

(2004/C 59/44)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 22 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por European New Car Assessment Programme («Euro NCAP»), Bruxelas, Bélgica, representado por S. Kinsella e K. Daly, Solicitors.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Ordenar à recorrida que honre o acordo celebrado com o recorrente e que lhe pague o montante total final relativamente ao Grant Agreement, de 40 919,65 euros.
- Anular a decisão da Comissão, de 20 de Outubro de 2003, de pagar apenas 257 598,91 euros, apesar da existência do acordo de solução.
- Alternativamente aos primeiro e segundo pedidos supra, no caso de o Tribunal considerar que não existe qualquer acordo de solução, condenar a recorrida a pagar ao recorrente o montante final especificado no seu relatório final, deduzidos os montantes já pagos, no total de 47 706,39 euros.
- Ainda mais alternativamente aos primeiro e segundo pedidos supra, no caso de o Tribunal considerar que não existe acordo de solução, anular a decisão da Comissão, de 20 de Outubro de 2003, de pagar apenas 257 598,91 euros apesar do pedido contratual do recorrente, no relatório final, de 305 305,30 euros.
- Condenar a recorrida a pagar juros sobre quaisquer montantes que o Tribunal considere ainda serem devidos ou tenham sido pagos intempestivamente de acordo com os pedidos supra.
- Condenar a recorrida nas despesas do presente processo.

Fundamentos principais argumentos

O recorrente é uma associação internacional sem fim lucrativo que exerce actividade no campo da segurança de carros novos. Em 22 de Agosto de 2001, o recorrente apresentou à Comissão um pedido de concessão de 25 % do financiamento de um projecto relativo à avaliação de segurança de certos tipos de veículos, nomeadamente veículos de tracção às quatro rodas. Seguidamente, em 12 de Outubro de 2001, o recorrente e a Comissão celebraram um Grant Agreement, cujos termos determinavam que o recorrente apresentaria à Comissão uma lista final de todos os custos elegíveis, que, com base no exame da lista final, a Comissão pagaria o saldo do financiamento ao recorrente e que todos os montantes abrangidos pelo acordo deveriam ser pagos dentro de sessenta dias, a não ser que a Comissão, dentro desse período, informasse o recorrente de que o pedido não era admissível. Em 10 de Dezembro de 2002, o recorrente apresentou um pedido de pagamento do saldo existente, do financiamento, que indicava ser de 305 305,30 euros. Em 31 de Março de 2003, isto é, mais de sessenta dias após a recepção do pedido, a Comissão, não tendo pago o montante pedido, pediu ao recorrente algumas explicações. Estas levaram a novas apresentações de documentos pelo recorrente e a um encontro entre os representantes das partes. Em 2 de Maio de 2003, a Comissão informou o recorrente de que o pagamento final seria de 298 518,65 euros e pediu ao recorrente que aprovasse este montante, o que o

recorrente fez nos devidos termos. Em 20 de Outubro de 2003, contudo, a Comissão pagou ao recorrente o montante de 257 598,91 euros que, tal como se indica na subsequente correspondência, representava o montante final devido nos termos do acordo.

Em apoio do seu pedido, o recorrente alega, em primeiro lugar, que chegou a um acordo vinculativo de solução entre as partes, em Maio de 2003, determinando que o montante a pagar seria de 298 518,65 euros. Por conseguinte, pede ao Tribunal que faça cumprir esse acordo. Alternativamente, se o Tribunal concluir que não se chegou a qualquer acordo de solução, o recorrente pede que a Comissão seja obrigada a pagar o montante original pedido, isto é, 305 305,30 euros, uma vez que a Comissão não expressou as suas dúvidas dentro dos sessenta dias subsequentes à recepção do pedido de pagamento. O recorrente alega ainda que, em todo o caso, a decisão da Comissão de pagar ao recorrente apenas 257 598,91 euros deve ser anulada, por não indicar fundamentos e por não respeitar os direitos do recorrente a ser ouvido pela Comissão antes de ser adoptada a decisão final desta.

Recurso interposto em 21 de Dezembro de 2003 por Gregorio Valero Jordana contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-429/03)

(2004/C 59/45)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 21 de Dezembro de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Gregorio Valero Jordana, com domicílio em Uccle (Bélgica), representado por Nicolas Lhoëst, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da AIPN de 19 de Dezembro de 2002, que confirma a classificação inicial do recorrente no grau A7;
- Caso seja necessário, anular a decisão da AIPN de 9 de Setembro de 2003, que indefere a reclamação do recorrente;
- Condenar a recorrida na totalidade das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Na sequência do acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-17/95⁽¹⁾, a Comissão alterou as regras relativas aos critérios aplicáveis à nomeação em grau e à classificação em escalão no recrutamento, o que abriu aos seus funcionários a possibilidade de pedir a revisão da sua classificação por ocasião da sua entrada em serviço. Através da decisão impugnada, a Comissão confirmou a classificação do recorrente no grau A7 na data do seu recrutamento e, portanto, indeferiu um pedido de reclassificação do recorrente.

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca falta de fundamentação da decisão impugnada, um erro manifesto de apreciação, bem como uma alegada discriminação entre, por um lado, o próprio recorrente, cujo pedido de reclassificação foi indeferido e, por outro, outros funcionários que, com uma experiência profissional inferior à sua, beneficiaram, apesar de tudo, de uma reclassificação em grau superior da carreira.

(¹) Acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 5 de Outubro de 1995, publicado no JO C 315 de 25.11.95, p. 14.

Recurso interposto em 24 de Dezembro de 2003, por Gibtelecom Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-433/03)

(2004/C 59/46)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 24 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Gibtelecom Limited, Gibraltar, representada por M. Llamas, barrister, e B. O'Connor, solicitor.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Comissão, de 17 de Outubro de 2003, que arquiva a denúncia apresentada pela Gibtelecom ao abrigo do artigo 86.º CE, conjugado com o artigo 82.º CE;
- Condenar a Comissão nas despesas da Gibtelecom.

Fundamentos principais argumentos

Pela decisão impugnada, a Comissão recusou-se a dar seguimento a uma denúncia feita pela recorrente em 14 de Maio de 1996, alegando que o operador espanhol de telecomunicações,

a Telefónica SA, tinha cometido uma série de abusos de posição dominante, violando o artigo 82.º CE, ao recusar-se a celebrar um acordo de roaming (GSM) transfronteiriço com a recorrente. Posteriormente, a recorrente converteu essa denúncia numa denúncia ao abrigo do artigo 86.º CE, conjugado com os artigos 82.º CE, 49.º CE e 12.º CE, contra a Espanha, alegando que a Telefónica actuava por instruções do Governo espanhol, que reclama soberania sobre Gibraltar.

Em apoio do seu pedido, a recorrente alega uma série de manifestos erros de apreciação da decisão impugnada. Segundo a recorrente, a Comissão errou ao considerar que a Telefónica não é uma empresa pública de que goza de direitos especiais na acepção do artigo 86.º CE. A recorrente alega também que a Telefónica se encontra em posição dominante e que a recusa de celebração de um acordo com a recorrente provoca um considerável efeito nas trocas comerciais e na concorrência. No contexto da mesma acusação, a recorrente alega que a conclusão da Comissão de que os consumidores de Gibraltar têm acesso aos serviços de telecomunicações móveis na Espanha é manifestamente falsa e que não há alternativa adequada à intervenção da Comissão.

A recorrente adianta um certo número de fundamentos de ordem processual para a anulação, referindo, neste contexto, raciocínio incorrecto e violação das legítimas expectativas da recorrente, que alegadamente resultam de uma carta enviada, em 7 de Junho de 2000, por três membros da Comissão à Espanha e ao Reino Unido, pedindo aos dois países, entre outras coisas, que encontrassem uma solução para a denúncia relativa ao roaming. A recorrente alega ainda, no âmbito da mesma acusação, que a Comissão não agiu imparcialmente e violou o princípio que a obriga a actuar dentro de um período razoável.

Ação intentada em 24 de Dezembro de 2003 pela Gibtelecom Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-434/03)

(2004/C 59/47)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 24 de Dezembro de 2003, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias intentada pela Gibtelecom Limited, com sede em Gibraltar, representada por M. Llamas, Barrister, e B. O'Connor, solicitor.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a Comissão tinha o dever de definir a sua posição relativamente à parte da denúncia da Gibtelecom relativa à violação do artigo 86.º, n.º 1, CE conjugado com o artigo 12.º e/ou artigo 49.º CE;
- Declarar que a Comissão incorreu em omissão ilegal, ao não definir a sua posição dentro de dois meses a contar da carta de notificação da Gibtelecom, de 18 de Agosto de 2003, relativamente à parte da sua denúncia relativa a uma infracção ao artigo 86.º, n.º 1 CE em conjugação com o artigo 12.º e/ou artigo 49.º CE;
- Intimar a Comissão para agir adoptando uma decisão relativa à referida parte da denúncia da Gibtelecom respeitante à violação do artigo 86.º, n.º 1, CE, em conjugação com o artigo 12.º e/ou artigo 49.º CE
- Condenar a Comissão no pagamento das despesas da Gibtelecom.
- Subsidiariamente, anular a decisão da Comissão de 17 de Outubro de 2003 (Referência n.º D005602) que indefere a referida parte da denúncia da Gibtelecom relativa à violação do artigo 86.º, n.º 1, CE, em conjugação com o artigo 12.º e/ou artigo 49.º CE,
- Condenar a Comissão no pagamento das despesas da Gibtelecom.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e argumentos invocados pela demandante são semelhantes aos invocados pela mesma demandante no processo T-433/03.

Recurso interposto em 26 de Dezembro de 2003 por Anne-Marie Mathieu contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-437/03)

(2004/C 59/48)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 26 de Dezembro de 2003, um recurso

contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Anne-Marie Mathieu, com domicílio em Kraainem (Bélgica), representada por Nicolas Lhoëst, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da AIPN de 20 de Dezembro de 2002, na medida em que não concedeu à recorrente nenhuma bonificação por antiguidade de escalão e, portanto, a reclassificou no grau C4, escalão 1, em vez de no grau C4, escalão 3;
- Caso seja necessário, anular a decisão expressa da AIPN de 11 de Setembro de 2003, notificada à recorrente em 16 de Setembro de 2003, que indefere a reclamação n.º R/222/03;
- Condenar a recorrida na totalidade das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Na sequência do acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-17/95⁽¹⁾, a Comissão alterou as regras relativas aos critérios aplicáveis à nomeação em grau e à classificação em escalão no recrutamento, o que abriu aos seus funcionários a possibilidade de pedirem a revisão da sua classificação por ocasião da sua entrada em serviço. Através da decisão impugnada, a Comissão decidiu o pedido da recorrente e reclassificou-a no grau C4, escalão 1. A recorrente impugna essa decisão na medida em que não lhe concede qualquer bonificação por antiguidade no escalão.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca a violação das decisões da Comissão de 6 de Junho de 1973 e de 1 de Setembro de 1983, relativas aos critérios aplicáveis à nomeação em grau e à classificação em escalão no recrutamento. Alega também que a Comissão violou o artigo 5.º, n.º 3, do Estatuto, bem como o princípio da igualdade de tratamento ao recusar-lhe o benefício de uma bonificação por antiguidade no escalão, quando concedeu a bonificação máxima a outros funcionários com uma experiência profissional muito menor que a sua. Por último, a recorrente invoca falta de fundamentação da decisão impugnada.

⁽¹⁾ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 5 de Outubro de 1995, publicado no JO C 315 de 25.11.95, p. 14.

Acção intentada em 29 de Dezembro de 2003 por Jean Arizmendi e 43 outros demandantes contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-440/03)

(2004/C 59/49)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 29 de Dezembro de 2003, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias intentada por Jean Arizmendi e 43 outros demandantes, todos com domicílio em França, representados por Jean-François Péricaud e Philippe Péricaud, advogados.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

1. Condenar solidariamente o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias no pagamento a cada demandante da indemnização correspondente ao prejuízo sofrido, acrescida de juros à taxa legal, a contar data de apresentação da presente petição;
2. Condenar solidariamente o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente processo tem por objecto o prejuízo alegadamente sofrido pelos demandantes, agentes marítimos franceses, na sequência da supressão em direito francês, por força da Lei 2001-43 de 16 de Janeiro de 2001, do monopólio tradicionalmente detido pela profissão dos courtiers marítimos (despachantes, a seguir «agentes marítimos»). Esta supressão baseou-se no artigo 5.º do Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾ aplicado pela Comissão, na execução de uma acção por incumprimento contra a República Francesa (carta de notificação de incumprimento de 12 de Fevereiro de 1997 e parecer fundamentado de 3 de Dezembro de 1997) devido ao monopólio reservado aos agentes marítimos, em direito francês, na representação para o cumprimento dos actos e formalidades relacionadas com o procedimento aduaneiro.

Em apoio das suas pretensões, os demandantes alegam que a supressão do privilégio em causa constitui um acto susceptível de implicar a responsabilidade da Comunidade pelos seguintes motivos:

- Violação do artigo 55.º (actual artigo 45.º) CE, na medida em que a profissão de agente marítimo participa, através da aplicação da legislação aduaneira, no exercício da autoridade pública.

- Violação dos princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança legítima na medida em que, por um lado, a disposição controvertida visa o conceito de representação aduaneira, diferente do de procedimento aduaneiro efectivamente exercido pelos demandantes e que, por outro, a supressão do monopólio em causa foi efectuada sem qualquer medida transitória.
- Violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, na medida em que a abertura brutal do mercado do procedimento aduaneiro teve como consequência uma baixa draconiana dos preços à qual os agentes marítimos, impossibilitados pelo seu pesado estatuto, não poderão resistir sem medidas transitórias.

Por último, os demandantes invocam a violação do direito de propriedade, tal como consagrado no Protocolo n.º 1, adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/1992 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.92, p. 1).

Acção intentada em 31 de Dezembro de 2003 por N.V. Firma Léon Van Parys, N.V. Pacific Fruit Company, Pacific Fruchtimport GmbH e Pacific Fruit Company Italy S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-441/03)

(2004/C 59/50)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 31 de Dezembro de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias intentada por N.V. Firma Léon Van Parys, com sede em Antuérpia (Bélgica), N.V. Pacific Fruit Company, com sede em Antuérpia (Bélgica), Pacific Fruchtimport GmbH, com sede em Hamburgo (Alemanha) e Pacific Fruit Company Italy S.p.A., com sede em Roma (Itália), representadas por Philippe Vlaeminck e Julien Holmens.

As demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) Condenar a demandada no pagamento duma indemnização, nos termos do artigo 235.º CE, conjugado com o artigo 288.º CE, pelos danos sofridos pelas demandantes como consequência das medidas ilegais incluídas no Regulamento n.º 2362/98 da Comissão, acrescida de juros contractuais à taxa de 8 % desde o dia em que se produziram os danos.

- 2) Condenar a demandada no pagamento de juros legais à taxa de 8 % sobre todos os montantes devidos.
- 3) Condenar a demandada nas despesas.

Recurso interposto em 31 de Dezembro de 2003 pelas sociedades Retecal Sociedad Operadora de Telecomunicaciones de Castilla y León, S.A., Euskaltel, S.A., Telecable de Asturias, S.A., R Cable y Telecomunicaciones Galicia, S.A. e Tenaria, S.A.

(Processo T-443/03)

(2004/C 59/51)

(Língua do processo: espanhol)

Fundamentos e principais argumentos

As demandantes afirmam ter sofrido danos em consequência do Regulamento n.º 2362/98 ⁽¹⁾, pelo facto de as bananas procedentes do Equador não estarem incluídas no contingente de bananas tradicionais ACP e em consequência do sistema de «repartição por países».

As demandantes alegam que, apesar do objectivo expresso da Comunidade de se adaptar, a partir de 1 de Janeiro de 1999, aos Acordos GATS e GATT de 1994 nos termos decididos e ordenados pelos órgãos de solução de diferendos da OMC, se verificou uma infracção suficientemente qualificada de normas superiores de direito como consequência dos Regulamentos n.º 2362/98 e n.º 1637/98 ⁽²⁾. Segundo as demandantes, as alterações introduzidas através dos referidos regulamentos, que se aplicaram até finais de 2001, infringem os Acordos GATS e GATT de 1994, o direito comunitário, os princípios da confiança legítima e da boa-fé, o direito internacional consuetudinário tal como se encontra codificado pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, e o efeito vinculativo da resolução adoptada num processo de solução de diferendos ao abrigo dum tratado internacional celebrado pela Comunidade.

As demandantes invocam, além disso, a violação do princípio da igualdade, e afirmam ainda que a Comissão excedeu o âmbito das suas competências de execução ao aplicar até finais de 2001 o Regulamento n.º 2362/98 com as disposições de execução do Regulamento n.º 404/93, que são contrárias ao GATS e ao GATT 1994. Finalmente, as demandantes alegam a violação do princípio da confiança legítima e do princípio geral «Patere legem quam ipse fecisti» ao não conceder os certificados de importação ao importador efectivo, conforme foi comunicado ao Conselho.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão de 28 de Outubro de 1998 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 293, p. 32).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1637/98 do Conselho de 20 de Julho de 1998 que altera o Regulamento (CEE) n.º 404/93 que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas (JO L 210, p. 28).

Deu entrada em 31 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelas sociedades Retecal Sociedad Operadora de Telecomunicaciones de Castilla y León, S.A., com sede em Valladolid (Espanha), Euskaltel, S.A., com sede em Zamudio (Bizkaia, Espanha), Telecable de Asturias, S.A., com sede em Oviedo (Espanha), R Cable y Telecomunicaciones Galicia, S.A., com sede em La Coruña (Espanha), e Tenaria, S.A., com sede em Cordovilla (Navarra, Espanha), representadas pelo advogado José M^a Jiménez Laiglesia.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão de 21 de Outubro de 2003; e
- Condenar a Comissão no pagamento da totalidade das despesas processuais.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto da decisão da Comissão de arquivar a denúncia apresentada pelas recorrentes, relativa ao alegado incumprimento pelo Reino de Espanha, do disposto no artigo 9.º, n.º 8, do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração ⁽¹⁾, a respeito da concentração efectuada entre a VIA DIGITAL e a SOGECABLE (processo n.º COM/M.2845 Sogecable/Canal Satélite Digital/Vía Digital) e das condições a que as autoridades espanholas submeteram esta operação. As sociedades recorrentes afirmam que o referido artigo impõe uma obrigação de controlo e verificação que, no caso dos autos, a Comissão não cumpriu.

As recorrentes recordam que, em 22 de Abril de 2003, enviaram uma carta à Comissão em que sustentavam essencialmente que as condições adoptadas pelas autoridades espanholas não eram suficientes para manter a concorrência efectiva no sector em causa, ao garantir a manutenção, por parte da SOGECABLE de uma situação de monopólio, tendo em conta o que manifestou a Comissão na sua decisão.

Em apoio dos seus pedidos, as recorrentes alegam que, no exercício da sua margem de apreciação não discricionária, a Comissão era obrigada, em conformidade com o princípio da boa administração a verificar de forma diligente e imparcial a denúncia dos autos. É afirmado, em relação a este último aspecto, que a margem de apreciação da Comissão na matéria agora em causa deve responder ao objectivo de estabelecer um regime que garanta que a concorrência não seja alterada no mercado comum, de forma que os Estados-Membros não adoptem em benefício de uma empresa medidas que podem dar origem à eliminação ou à restrição da concorrência efectiva no mercado em questão.

Por outro lado, o recurso tem em consideração que a própria Comissão avaliou as condições de concorrência na decisão, de forma tal que tem em conta todos os elementos para poder avaliar se as medidas adoptadas mantêm ou preservam a concorrência nos mercados em questão, e que também aceitou compromissos substancialmente diferentes num caso actual e muito similar (M.2876 Newscorp/Telepiú), de tal forma que não poderia pretender de nenhum modo que as medidas adoptadas pelo Governo espanhol mantêm ou preservam a concorrência nos mercados em questão.

(1) JO L 395 de 30.12.1989, p. 1.

Recurso interposto em 2 de Janeiro de 2004 por Electronics for Imaging, Inc. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)

(Processo T-1/04)

(2004/C 59/52)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 2 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), interposto por Electronics for Imaging, Inc., com sede em Foster City, Califórnia (EUA), representada pelo advogado S. Malynicz.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI de 25 de Agosto de 2003, proferida no processo R 0793/2002-4, na medida em que indefere o pedido de registo

da marca VELOCITY, com fundamento no artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do regulamento das marcas;

- condenar o IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: a marca nominativa «VELOCITY» — Pedido n.º 1661842.

Produtos ou serviços: produtos e serviços das classes 9, 16, 37 e 42.

Decisão impugnada na Câmara de Recurso: Recusa de registo pelo examinador.

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 40/94.

Recurso interposto em 7 de Janeiro de 2004 por Simonds Farsons Cisk Plc., contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI)

(Processo T-3/04)

(2004/C 59/53)

(Língua do processo será determinada nos termos do artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua em que foi apresentada a petição: Inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 7 de Janeiro de 2004, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI), interposto por Simonds Farsons Cisk Plc., Mriehel, Malta, representada por M. Bagnall e I. Wood, solicitors, e R. Hacon, Barrister. A SA Spa Monopole, Compagnie Fermière de Spa, a seguir SA Spa Monopole NV, também foi parte no processo na Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso de 4 de Novembro de 2003;

- Manter a Decisão n.º 2880/2002, de 27 de Setembro de 2002, da Divisão de Oposição;
- Ordenar ao IHMI que recuse o pedido de marca comunitária;
- Condenar a Spa Monopole e/ou o IHMI no pagamento a) das despesas do processo de oposição (b) do processo na Câmara de Recurso, e (c) nas despesas deste processo.

Recurso interposto em 5 de Janeiro de 2004 por R. K. Achaiber Sing contra a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia

(Processo T-4/04)

(2004/C 59/54)

(Língua de processo: neerlandês)

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:	S.A. Spa Monopole N.V.
Marca Comunitária objecto do pedido:	Marca figurativa «KINJI by SPA» para produtos das classes 29 e 32 (nomeadamente, polpa de fruta e águas minerais e gaseificadas e outras bebidas não-alcoólicas contendo sumo de fruta)
Titular do direito à marca ou sinal oposto no processo de oposição:	A recorrente
Marca ou sinal oposto no processo de oposição:	Marca Comunitária «KINNIE» (n.º 427 237) para produtos da classe 32 (cervejas, bebidas não-alcoólicas, preparações para bebidas)
Decisão da Divisão de Oposição:	Recusa do pedido de marca
Decisão da Câmara de Recurso:	Anulação da decisão da Divisão de Oposição e recusa da oposição
Fundamentos do pedido:	<ul style="list-style-type: none"> — Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94; — Infracção ao artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 40/94; — Possibilidade de confusão por parte da generalidade do público ou, alternativamente, em partes significativas dos territórios da Comunidade Europeia.

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 5 de Janeiro de 2004, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia, interposto por R. K. Achaiber Sing, com domicílio em Leiden (Países Baixos) representado por J. G. G. Wilgers.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

1. a título principal, declarar que a Decisão 2000/666/CE contém uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa e qualitativa à importação entre os Estados-Membros da Organização Mundial do Comércio e viola o artigo 131.º do Tratado CEE, pelo que é nula;
2. a título principal e a título subsidiário, condenar a Comunidade Europeia a indemnizar os prejuízos sofridos pelo recorrente em consequência das obrigações criadas pela Decisão 2000/666/CE, a determinar;
3. condenar a Comunidade Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente importa aves vivas de países terceiros e alega que a decisão impugnada lhe provocou custos relacionados com a aplicação da quarentena. O recorrente declara ainda ter verificado recentemente que terá de suportar ainda mais despesas por força das disposições nacionais de execução da decisão impugnada.

O recorrente acrescenta que a decisão impugnada viola o acordo da Organização Mundial de Comércio, designadamente os artigos 2.º, n.º 2, e 3.º do acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias. Segundo o recorrente, a decisão impugnada constitui uma restrição dissimulada ao comércio que, na prática, inviabiliza o comércio de espécimes vivos de aves não protegidas.

Recurso interposto em 2 de Janeiro de 2004 por Carlo Scano contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-5/04)

(2004/C 59/55)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 2 de Janeiro de 2004, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Carlo Scano, com domicílio em Bruxelas, representado por Marc-Albert Lucas, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão do júri do concurso COM/PA/02 que fixa os resultados do recorrente nos testes de pré-selecção;
- Anular a lista dos candidatos aprovados no domínio n.º 3 do concurso, bem como qualquer decisão adoptada com base nela;
- Condenar a Comissão a pagar-lhe, em reparação do dano moral, uma quantia cujo montante o Tribunal decidirá;
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, que tinha apresentado a sua candidatura ao concurso COM/PA/02 de passagem da categoria B para a A, escolhendo o domínio «gestão de recursos humanos/organização e coordenação administrativa», pede, a título principal, a anulação da decisão do júri que estabeleceu os seus resultados no teste de pré-selecção e que recusa, com essa base, a sua admissão à prova oral.

Em apoio dos seus pedidos, o recorrente alega violação dos princípios da boa administração, da assistência, da igualdade de tratamento dos candidatos no desenrolar do concurso e da objectividade da escolha operada entre eles. Além disso, alega um erro manifesto de apreciação na medida em que a sexta questão de escolha múltipla da versão italiana do teste verbal e numérico apresentava, devido a erros de tradução, diferenças em relação às suas versões inglesa e francesa. Tal facto teve por consequência que o recorrente, que optou pela versão italiana, escolheu logicamente uma resposta considerada errada e afastou a resposta considerada correcta, ao contrário dos candidatos que optaram pelas duas outras versões linguísticas.

Recurso interposto em 7 de Janeiro de 2004 pela Shaker di Lúcia Laudato & C. s.a.s. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos, modelos)

(Processo T-7/04)

(2004/C 59/56)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 7 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto por Shaker di Lúcia Laudato & C. s.a.s., representada pelo advogado Francesco Sciaudone. A outra parte no processo na Câmara de Recurso era Liminana y Botella S.L.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada e/ou reformá-la no sentido de julgar improcedente a oposição deduzida por Liminana y Botella S.L. e aceitar o pedido de registo da marca comunitária apresentado pela recorrente.
- condenar o IHMI a pagar as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Sujeito que requer o registo da marca em causa:

Marca em causa:

Marca figurativa «Limoncello della Costiera Amalfitana-Shaker» — Pedido de registo n.º 1267434, para produtos das classes 29, 32 e 33 (geleias, doces, compotas e licores), posteriormente limitadas às classes 29 e 33.

Titular da marca ou sinal distintivo invocado no processo de oposição:

Liminana y Botella S. L.

Marca ou sinal distintivo invocado no processo de oposição:

Marca nominativa espanhola «limonchelo» para produto da classe 33.

Decisão da Divisão de Oposição:

deferimento da oposição e recusa do pedido de registo limitada à classe 33

Decisão da Câmara de Recurso:

negado provimento ao recurso

Fundamentos do recurso: aplicação errada do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão), falta de fundamentação, desvio de poder — erro manifesto de apreciação e contradição com a decisão do examinador, de 23 de Novembro de 1999, relativa à recusa parcial do registo da marca considerada.

Recurso interposto em 9 de Janeiro de 2004 por Muswellbrook Limited contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo T-8/04)

(2004/C 59/57)

(Língua do processo: a determinar nos termos do artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua em que foi redigida a petição: inglês)

Deu entrada em 9 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Muswellbrook Limited, Dublin, Irlanda, representada por P. Koch Moreno, lawyer. As outras partes no processo perante a Câmara de Recurso são Friedrich Grimm e Engelbert Rolli.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a decisão de 5 de Novembro de 2003, da Primeira Câmara de Recurso do IHMI, que negou provimento ao recurso interposto pela recorrente da decisão proferida em 29 de Abril de 2002 no processo de oposição n.º B 1181/2002, que rejeitou a oposição deduzida ao pedido de marca comunitária n.º 847640 para registo do termo SNIKE relativamente a todos os produtos da classe 25 abrangidos pelo pedido, não satisfaz os requisitos previstos no Regulamento (CE) n.º 40/94, sobre a marca comunitária, e anular a mesma decisão;
- declarar que existe risco de confusão entre o pedido de marca comunitária n.º 847640 para o termo SNIKE relativamente à classe 25 e a marca espanhola n.º 88222, que consiste na palavra NIKE com um sinal, a qual protege produtos idênticos, também abrangidos pela classe 25;
- condenar o recorrido e, sendo esse o caso, o interveniente, nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerentes da marca comunitária: Friedrich Grimm e Engelbert Rolli

Marca pedida: Pedido de marca comunitária n.º 847640, referente à palavra SNIKE para determinados produtos das classes 12, 25 e 41 (veículos, vestuário, calçado, chapalaria, educação, divertimento, ...)

Titular da marca ou sinal em causa no processo de oposição: A recorrente, Muswellbrook Ltd.

Marca ou sinal em causa no processo de oposição: Marca figurativa nacional n.º 88222 para determinados produtos da classe 25 (meias, peúgas, camisas, luvas, casacos, calçado, calçado desportivo, ...)

Decisão da divisão de oposição: Oposição julgada improcedente

Decisão da Câmara de Recurso: Negado provimento ao recurso

Fundamentos: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

Recurso interposto em 5 de Janeiro de 2004 por Carlos Leite Mateus contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-10/04)

(2004/C 59/58)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 5 de Janeiro de 2004 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Carlos Leite Mateus, residente em Zaventem (Bélgica), representado por Sébastien Orlandi, Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Étienne Marchal, advogados com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão definitiva de 20 de Dezembro de 2002 que fixou a classificação de recrutamento do recorrente no grau B3 com efeito a partir de 1 de Março de 1988;
- Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Tendo sido classificado no grau B, escalão 3 quando entrou ao serviço da Comissão em Março de 1988, o recorrente opôs-se à decisão da AIPN de não proceder à sua reclassificação depois do re-exame da sua situação efectuada na sequência do acórdão preferido no processo C-389/98 P, Gevaert.

Para fundamentar os seu pedidos, o recorrente invoca que ao não ter procedido ao re-reexame do seu processo, a Comissão considerou que a sua experiência profissional apenas podia ser valorizada a partir de 1970, data em que obteve o seu diploma que lhe deu acesso à categoria B. Ora, o recorrente obteve o seu diploma de ensino secundário em Julho de 1964. A decisão está, assim, viciada por um erro manifesto de apreciação, pelo que é ilegal.

O recorrente alega também uma violação do artigo 5.º do Estatuto.

Recurso interposto em 14 de Janeiro de 2004 por Georges Martins contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-11/04)

(2004/C 59/59)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 14 de Janeiro de 2004, um recurso contra a

Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Georges Martins, com domicílio em Bruxelas, representado por Sébastien Orlandi, Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Etienne Marchal, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Comissão de 14 de Abril de 2003, na medida em que:
 - por um lado, revê e fixa, com efeitos desde 1 de Junho de 1991, a sua classificação de recrutamento no grau A6, escalão 1;
 - por outro, revê e fixa, com efeitos desde 1 de Abril de 2000, a sua classificação no grau A5/3;
 - por último, limita os seus efeitos pecuniários a 5 de Outubro de 1995;
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Classificado no grau A7, escalão 3, por ocasião da sua entrada em serviço em Junho de 1991 no Comité Económico e Social, o recorrente foi transferido para a Comissão em 1 de Novembro de 1992. Em 31 de Julho de 2002, a AIPN do Comité Económico e Social reviu e fixou a sua classificação de recrutamento no grau A6, escalão 1.

Portanto, segundo o recorrente, a Comissão devia adoptar as medidas de execução dessa decisão a partir de 1 de Novembro de 1992, data da transferência para os seus serviços, bem como proceder à reconstituição da sua carreira; não o tendo feito, a Comissão violou os artigos 62.º e 45.º do Estatuto, bem como o princípio do direito à carreira.

III

(Informações)

(2004/C 59/60)

Última publicação do Tribunal de Justiça no *Jornal Oficial da União Europeia*

JO C 47 de 21.2.2004

Lista das publicações anteriores

JO C 35 de 7.2.2004

JO C 21 de 24.1.2004

JO C 7 de 10.1.2004

JO C 304 de 13.12.2003

JO C 289 de 29.11.2003

JO C 275 de 15.11.2003

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>

CELEX: <http://europa.eu.int/celex>
